



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 9 de maio de 2017

nº 1386 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

|  |         |
|--|---------|
| >>Poder Executivo  | Pág. 1  |
| >>Poder Legislativo  | Pág. 4  |
| >>Poder Judiciário   | Pág. 5  |
| >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 6  |
| >>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia   | Pág. 34 |
| <b>Administração Pública Municipal</b>   | Pág. 35 |
| <b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO</b>                      |         |
| >>Portarias  | Pág. 44 |
| >>Concessão de Diárias   | Pág. 45 |
| <b>SESSÕES</b>   |         |
| >>Atas   | Pág. 45 |
| >>Pautas   | Pág. 55 |

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00139/17

PROCESSO: 02623/13/TCE-RO (Vol. I e II).  
 SUBCATEGORIA: Edital de Licitação  
 ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública n. 032/2013/CELPE/SUPEL/RO. Objeto: Construção de uma Unidade Integrada de Segurança Pública - UNISP Norte, grande porte, com área total de 2112,45 m², no município de Porto Velho/RO.  
 JURISDICIONADO: Superintendência de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE.  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
 RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE e atual Secretário da SEPOG; José Martins Coelho (CPF n. 171.330.256-04), Ex-Secretário da SEAE; Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91), Ex-Diretor-Geral do DEOSP/RO; Ubiratan Bernadino Gomes (CPF n. 144.054.314-34), Ex-Diretor-Geral do DEOSP/RO; Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL; Patrícia Lee Filgueiras de Barros (CPF n. 074.653.247-42), Presidente da CELPE/SUPEL.  
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 5ª Sessão da 2ª Câmara, de 5 de abril de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 032/2013/CELPE/SUPEL/RO. OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA - UNISP NORTE. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. REVOGAÇÃO EX OFFICIO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Efetivada a Revogação de edital de Concorrência pela Administração Pública, ex officio, na forma do art. 49 da Lei n. 8.666/93, há a perda do objeto e resta prejudicada a aferição do ato, não subsistindo o interesse de agir por parte do Tribunal de Contas, a teor do art. 286-A do Regimento Interno c/c art. 485, IV e VI, do novo Código de Processo Civil, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito, impondo-se o arquivamento dos autos, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública n. 032/2013/CELPE/SUPEL/RO, tendo como objeto a construção de uma Unidade Integrada de Segurança Pública – UNISP Norte, no município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I - Extinguir, sem resolução de mérito, o processo de análise da legalidade do edital de Concorrência Pública n. 032/2013/CELPE/SUPEL/RO, tendo por objeto a contratação de empresa para a Construção de Unidade Integrada de Segurança Pública – UNISP NORTE, no município de Porto Velho/RO, com fulcro nos princípios da eficiência, economia e celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), frente à prejudicialidade na apreciação do ato e à ausência de interesse de agir por parte desta Corte de Contas - a teor do art. 286-A do RI-TCE/RO, c/c art. 485, IV e VI, do NCPC - em decorrência da perda do objeto com a revogação do referido certame pela Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão - SEPOG, com fundamento no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93, conforme aviso publicado no DOE n. 42, de 06.03.2017;

II - Determinar, via ofício, ao Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, Secretário da SEPOG, ou a quem vier substituí-lo, que - quando da realização da licitação visando contratar empresa para a construção da Unidade Integrada de Segurança Pública – UNISP NORTE, no município de Porto Velho/RO - evite a reiteração das impropriedades versadas nestes autos, efetivando os devidos ajustes na Planilha Orçamentária e nos Projetos Básico e complementares, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96 e de responsabilização por eventuais danos gerados.

III - Dar ciência deste Acórdão aos Senhores GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA e JOSÉ MARTINS COELHO, Ex-Secretários da SEAE; LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI e UBIRATAN BERNADINO GOMES, Ex-Diretores-Gerais do DEOSP/RO; MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, Superintendente da SUPEL; e, PATRÍCIA LEE FILGUEIRAS DE BARROS, Presidente da CELPE/SUPEL, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta Decisão; e

V - Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00143/17

PROCESSO: 04855/16  
SUBCATEGORIA: Recurso  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. n. 01429/06-TCE-RO,  
Acórdão n. 02191/2016-1ª Câmara  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

RECORRENTE: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF n. 301.081.959-53  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 5ª Sessão da 2ª Câmara de 05 de abril de 2017  
GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO N. 02191/2016 – 1ª CÂMARA PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 01429/06 – TCE/RO. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DA RECORRENTE E O FATO TIDO COMO IRREGULAR. PROVIMENTO DO RECURSO. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA NO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.
2. A ausência denexo causal entre as atribuições do jurisdicionado e o fato apontado pelo Controle Externo afasta a responsabilidade do agente pela irregularidade e, conseqüentemente, a sanção pecuniária imputada no Acórdão de origem.
3. Provimento do Recurso, determinações e arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração – Acórdão n. 2191/2016-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, na qualidade de Coordenadora Geral da SEDUC, em face do Acórdão n. 02191/2016-1ª Câmara, proferido no julgamento da Prestação de Contas da SEDUC, exercício de 2005, objeto do Processo n. 01429/2006-TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- II. Conceder provimento ao vertente Recurso de Reconsideração, para excluir a multa imposta no item V do Acórdão n. 02191/16-1ª Câmara, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão da ausência de nexo causal entre as atribuições da Recorrente Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, como Coordenadora da SEDUC, e o ilícito apontado no inciso I, alínea “o”, daquela Decisão, consistente na contratação direta de serviços para transporte de alunos aos Jogos Escolares de Rondônia – JOER (2005), sem o devido procedimento licitatório;
- III. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico – DOe/TCE/RO, à Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a

Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1070/2015 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Luciclea Domingos de Azevedo – 162.945.642-04  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 114/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Luciclea Domingos de Azevedo, CPF nº 162.945.642-04, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe SAU003, Referência 314, matrícula nº 300001249, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

3. Com o objetivo de sanear irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, bem como pelo parquet de Contas, foram exaradas as Decisões Monocráticas nºs 287, 38 e 98/GCSFJFS/2017, que determinaram a adoção das seguintes providências:

a) encaminhe cópia autenticada da Certidão do Tempo de Contribuição do INSS, da Luciclea Domingos de Azevedo, CPF nº 162.945.642-04, referente ao período laborado sob o regime celetista (22.10.1982 a 11.05.1988), em cumprimento ao disposto no art. 50 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4. A partir da data de recebimento dos Ofícios classificatórios, a unidade gestora teve o prazo em preliminar de 30 (trinta) dias, dos quais, a pedido da Autarquia Previdenciária, foram renovados por 30 (trinta) dias, e depois por mais 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações compiladas na Decisão 287/GCSFJFS/2016.

5. Por sua vez, o Instituto Previdenciário requereu por meio do Ofício de nº 864/GAB/IPERON de 27/04/2017, nova dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do decism.

É o relatório

Fundamento e decido.

6. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de nova dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprir as alterações enumeradas nas Decisões Monocráticas nºs 287, 38 e 98/GCSFJFS/2017, justificando o pedido em razão de AR negativa concernente à notificação feita a interessada em endereço disponibilizado no último recadastramento

7. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON, logo, em vista disso, concedo nova dilação de prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decism, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 08 de maio de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 927/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia-IPERON  
INTERESSADO (A): Maria de Aquino Ferreira Oliveira – CPF nº 193.672.283-68  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 118/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Especial. Professor. Proventos integrais. Comprovação do efetivo exercício do cargo. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, da servidora Maria de Aquino Ferreira Oliveira, CPF nº 193.672.283-68, matrícula nº 300015548, no cargo de professora, carga de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. O Corpo Técnico, ao proceder à análise dos autos considerou que o ato concessório sob exame encontra-se apto para registro.

3. O Ministério Público de Contas divergiu da unidade instrutiva, opinando pela adoção de providências visando à comprovação do tempo laborado no efetivo exercício do magistério que assegura a concessão da aposentadoria especial.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. No mérito, acompanho o opinativo ministerial, por verificar que não há no feito a comprovação de que a Aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), o que prejudica a análise do processo.

5. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia-IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas, documentação comprobatória necessária para esclarecer se a Aposentada, Maria de Aquino Ferreira Oliveira, CPF nº 193.672.283-68, matrícula nº 300015548, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF).

b) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 05 de maio de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2891/2010 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Ivone Sumiko Sato de Freitas – CPF 414.291.259-34  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária. Proventos Integrais. Retificação do Ato. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Ivone Sumiko Sato de Freitas, CPF 414.291.259-34, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 01, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "a" e § 5º da CF, c/c o artigo 3º da EC nº 41/2003.

2. O corpo técnico identificou impropriedade na fundamentação legal do ato, de modo que, sugeriu a retificação para que seja para fazer constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

3. A manifestação empreendida pelo Ministério Público de Contas converge com a do relatório técnico em relação à impropriedade na fundamentação, sugerindo a retificação do ato concessório.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Verifica-se que o ato concessório de aposentadoria voluntária foi fundamentado conforme o art. 40, §1º, inciso III, letra "a" e § 5º da CF, c/c art. 3º da EC nº 41/2003. Contudo, a fundamentação acima utilizada não é a mais adequada, tendo em vista que a servidora adquiriu o direito de ser aposentada por esta regra em 18.12.2007, ocasião em que os proventos deveriam ser calculados de forma integral, de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações.

5. Além disso, o Corpo Técnico constatou que a inativa preencheu os requisitos para ser aposentada na mesma data (18.12.2007), de acordo com o que dispõe o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, que lhe garante proventos com base na última remuneração (integralidade), paridade e extensão de vantagens.

6. Desse modo, para que o ato seja considerado legal é preciso sanar a questão incidente, qual seja: retificar a fundamentação legal, para que passe a constar o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

7. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Ivone Sumiko Sato de Freitas, CPF 414.291.259-34, para fazer constar o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

c) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 08 de Maio de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00551/17

PROCESSO: 00593/17 – TCE-RO (Processo de Origem nº 02153/07)  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
ASSUNTO: Processo nº 02153/07-TCE/RO - AC1-TC 00118/17 - 1ª Câmara  
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

EMBARGANTE: Daniel Neri de Oliveira – CPF nº 458.711.329-87  
 ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2.827  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 18 de abril de 2017

Embargos de Declaração. Admissibilidade do recurso. Alegação de omissões. Vícios inexistentes. Embargos conhecidos e improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, porque inexistentes quaisquer omissões a serem corrigidas, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 00118/17 – 1ª Câmara;

III – Dar ciência desta decisão ao Embargante via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (declarou-se suspeito na forma do artigo 145, § 1º, do novo Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Poder Judiciário

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 605/2015 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Leonidia Ferreira da Silva Lopes – CPF 314.425.607-20  
 RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária. Proventos Integrais. Retificação do Ato. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos concessórios das aposentadorias compulsória (proventos proporcionais) e voluntária por tempo de contribuição e idade, da senhora Leonidia Ferreira da Silva Lopes, CPF 314.425.607-20, ocupante do cargo de Médico, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º e incisos da EC nº 47/2005 c/c LCE nº 432/2008 na primeira aposentadoria e artigo 40, §1º, inciso II da CF, c/c com os artigos 21, e §§; 56 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/08 na segunda aposentadoria.

2. O corpo técnico identificou impropriedade na fundamentação, de modo que, sugeriu a retificação do Ato Concessório nº 039/IPERON/GOV-RO, afim de que passe a constar o cargo de “Médico”, 40 horas semanais, com base no art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05 c/c Lei Complementar nº 432 e anule o Ato Concessório nº 40/IPERON/GOV-RO.

3. A manifestação empreendida pelo Ministério Público de Contas converge com a do relatório técnico em relação à impropriedade na fundamentação, sugerindo a retificação do primeiro ato concessório e a anulação do segundo.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Pois bem. Verifica-se que à servidora foram concedidas duas aposentadorias, sendo a primeira compulsória, com proventos proporcionais calculados pela média contributiva e sem paridade, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da CF, tendo em vista que quando da feitura do ato possuía mais de 70 anos, e a segunda, voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a remuneração do cargo em que se deu a aposentação.

5. Desta forma, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apesar da inativa possuir dois cadastros com carga horária de 20 horas cada um (300009517 e 300009518), havia um único vínculo laboral com o Governo do Estado de Rondônia, totalizando 40 horas semanais, e por isso, deve ser unificada a inativação em um só cargo: de Médico 40 horas, e com fundamento em um só regramento: artigo 3º da EC nº 47/05.

6. No que concerne aos proventos, à interessada vem percebendo dois valores (fls. 102 e 103), de acordo com a fundamentação que ancora cada ato, devendo, após a retificação do ato concessório, ser elaborada uma única planilha passando a constar apenas um cargo de médico, 40 horas semanais, e com proventos calculados de acordo com as determinações do artigo 3º e incisos da EC nº 47/03.

7. Desse modo, para que o ato seja considerado legal é preciso sanar a questão incidente, qual seja: retificar a fundamentação legal do Ato Concessório de Aposentadoria nº 039/IPERON/GOV-RO, a fim de que passe a constar o cargo de “Médico”, 40 horas semanais, com base no art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05 c/c Lei Complementar nº 432/08 e anular o Ato Concessório de Aposentadoria nº 40/IPERON/GOV-RO.

8. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria nº 039/IPERON/GOV-RO da Senhora Leonidia Ferreira da Silva Lopes, CPF

314.425.607-20, para fazer constar o cargo de “Médico”, 40 horas semanais, com base no art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05 c/c Lei Complementar nº 432/08;

b) anule o Ato Concessório de Aposentadoria nº 040/IPERON/GOV-RO;

c) envie a esta Corte de Contas cópia dos atos de retificação e anulação, publicados em imprensa oficial;

d) encaminhe planilha de proventos comprovando que o benefício está sendo calculado de acordo com o art. 3º e incisos da EC nº 47/2005, correspondente à última remuneração contributiva da servidora, no cargo de “Médico”, 40 horas semanais;

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 08 de Maio de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 726/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Parcelamento de débito

ASSUNTO: Parcelamento de débito, referente ao Acórdão AC1-TC01606/16, relativo ao Processo nº 1692/05.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADO: Said Mohamad Hijazi – CPF 204.749.032-49

RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. DÉBITO. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 132/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de débito, formulado por Said Mohamad Hijazi, relativo ao item IV do Acórdão AC1-TC 01606/16, decorrente do Processo n.º 1692/05.

2. O requerente em seu petítório solicitou o parcelamento do débito na quantidade máxima de parcelas possíveis, com valor igual a R\$ 300,00 (trezentos reais), por “não possuir renda sobrando para arcar com a restituição dos valores, da forma estipulada pelo Tribunal”.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome de Said Mohamad Hijazi, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme fls. 19.

4. O demonstrativo de débito referente ao Acórdão sobredito foi juntado à fl. 22.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Levando em consideração que o débito atualmente corresponde a

R\$ 108.887,62 (ou 1.669,80 UPF/RO, conforme demonstrativo de fl. 22), o pedido do requerente, na forma em que foi formulado, deve ser indeferido. Todavia, o débito poderá parcelado em 120 vezes, de R\$ 907,40, através de pagamento de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora.

11. Tal medida torna-se necessária quando se infere que o requerente tem intenção de quitar seu débito, vez que veio a esta Corte pedir o seu parcelamento. Embora não tenha observado os ditames da Resolução que trata da matéria (n. 231/2016/TCE-RO), entende-se oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes sugeridos para que o requerente possa cumprir com suas obrigações perante este Tribunal de Contas.

12. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento do débito imposto a Said Mohamad Hijazi (item IV do Acórdão AC1-TC 01606/16), no importe atualizado de R\$ 108.887,62 (cento e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois), em 120 vezes de

R\$ 907,40 (novecentos e sete reais e quarenta centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação da requerente no sentido de:

a) Advertir-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, devendo o requerente, após o recolhimento, encaminhar cópia ao Tribunal de Contas, conforme prescrito no §1º do artigo 1º da Resolução 231/2016/TCERO;

b) Alertá-lo que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Advertir-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (proc. n. 1692/05).

Porto Velho, 08 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00542/17

PROCESSO: 280/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADO (A): Maria Nilce Souza dos Santos - CPF nº 017.845.478-83  
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da servidora Maria Nilce Souza dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Nilce Souza dos Santos, CPF nº 017.845.478-83, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula no 300015291, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 245/IPERON/GOV-RO, de 12.8.2016, publicado no DOE nº 160, de 26.8.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00544/17

PROCESSO: 4601/2016 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADO (A): Silvana Amorim Soares - CPF nº 282.853.523-15  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Silvana Amorim Soares, CPF nº 282.853.523-15, ocupante do cargo de Professor, Nível I, Referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula no 861775, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Silvana Amorim Soares, CPF nº 282.853.523-15, ocupante do cargo de Professor, Nível I, Referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula no 861775, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio do Portaria nº 338/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.9.2016, publicado no DOM nº 5.289, de 12.9.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00545/17

PROCESSO: 3475/2016 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADO (A): Maria Zilmar da Costa - CPF nº 096.370.872-49  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Zilmar da Costa, CPF nº 096.370.872-49, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula no 353011, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Zilmar da Costa, CPF nº 096.370.872-49, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula no 353011, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 212/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.6.2016, publicado no DOM nº 5.222, de 8.6.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões



nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00546/17

PROCESSO: 4961/2016 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADO (A): Rigoalberto Siqueira Umbelino - CPF nº 113.320.182-20  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do Senhor Rigoalberto Siqueira Umbelino, portador do CPF nº 113.320.182-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Veterinários, Classe A, Referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 136920, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, SEMUSA/EST, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Rigoalberto Siqueira Umbelino, portador do CPF nº 113.320.182-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Veterinários, Classe A, Referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 136920, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, SEMUSA/EST, materializado por meio da Portaria nº 369/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.10.2016, publicado no DOM nº 5.307, de 6.10.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00547/17

PROCESSO: 503/2017 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
 INTERESSADO (A): Eunice Brito Silva - CPF nº 084.450.442-49  
 RESPONSÁVEL: José Carlos Couri  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da senhora Eunice Brito Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Eunice Brito Silva, portadora do CPF nº 084.450.442-49, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 163816, lotado na Secretaria Municipal de Educação, SEMED/EST, materializado por meio da Portaria nº 397/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.11.2016, publicado no DOM nº 5.327, de 8.11.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00549/17

PROCESSO: 4573/2016 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON  
 INTERESSADO (A): Sueli Cândido - CPF nº 674.592.697-00  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Sueli Cândido, CPF nº 674.592.697-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula no 300015884, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Sueli Cândido, CPF nº 674.592.697-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula no 300015884, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 080/IPERON/GOV-RO, de 10.3.2016, publicado no DOE nº 75 de 27.4.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00558/17

PROCESSO: 5051/2016 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Willian Nunes da Silva – CPF nº 869.349.338-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovada.  
Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade.  
Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

 DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia concedida ao senhor Willian Nunes da Silva (cônjuge), beneficiário da ex-servidora/aposentada Regina Célia Xavier Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício de pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ao senhor Willian Nunes da Silva (cônjuge), mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiário da ex-servidora/aposentada Regina Célia Xavier Nunes, titular do CPF nº 326.362.532-20, falecida em 11.7.2016, que ocupava o cargo de Professora, matrícula nº 300006362, 40hs, falecida em 24.5.2009, pertencente ao de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO nº 203/DIPREV, de 24.10.2016 publicado no DOE nº 0230, de 12.12.2016, com fundamento nos arts. 28, inciso I; 30, inciso I; 32, inciso I, alínea "a", § 3º; 34, inciso I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

 Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando  
certificação digital da ICP-Brasil.

Acórdão - AC1-TC 00559/17

PROCESSO: 620/17 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão – Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
 INTERESSADO (A): Francisca Almeida Xavier - CPF nº 147.953.292-49  
 RESPONSÁVEL: João Bosco Costa- Ex-Diretor Presidente  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício pensional em caráter vitalício a senhora Francisca Almeida Xavier (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Francisco Veloso Xavier, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Francisca Almeida Xavier (cônjuge), CPF nº 147.953.292-49, beneficiária do ex-servidor Francisco Veloso Xavier, CPF nº 064.806.672-04, falecido em 31.1.2015, que ocupava o cargo de Vigia, Classe A, Referência VI, matrícula nº 32764, pertencente ao quadro de pessoal da SEMUSA, materializado pela Portaria nº 83/ DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.12.2016, publicado no DOM nº 5.345, de 6.12.2016, com fundamento nos arts. 40 § 2º e § 7º, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, combinado com o artigo 9º, alínea "a", I, art. 54, II, §1º, art. 55, I e art. 62, I, alínea "a" da Lei Complementar Municipal nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III- Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao IPAM e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro

Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00560/17

PROCESSO: 133/17 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão – Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV  
 INTERESSADO (A): Waldivina Martins da Costa de Araujo - CPF nº 880.230.441-68  
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição do Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício pensional em caráter vitalício a senhora Waldivina Martins da Costa de Araújo (cônjuge) e em caráter temporário a Tarlisson Vítor da Silva (filho), beneficiários do ex-servidor Daniel Jorge de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Waldivina Martins da Costa de Araújo (cônjuge), CPF nº 880.230.441-68, e em caráter temporário a Tarlisson Vítor da Silva (filho), CPF nº 008.985.812-30, beneficiários do ex-servidor Daniel Jorge de Araújo, CPF nº 516.291.862-87, falecido em 17.10.2016, que ocupava o cargo de Vigia, matrícula nº 7154, lotado na Prefeitura Municipal de Vilhena, materializado pela Portaria nº 017/2017/DB/IPMV de 23.2.2017, publicado na Imprensa Oficial do Município, Edição nº 2.198, de 20.3.2017;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III- Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões

nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00562/17

PROCESSO: 00131/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADO (A): Victor Emanuel Costa Nascimento Ximenes  
CPF: 042.304.652-70  
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha- Diretor Presidente em exercício  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão por morte, concedidos em caráter temporário a Victor Emanuel Costa Nascimento (filho), beneficiário da ex-servidora Suely Maria Rodrigues de Castro Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de pensão por morte, concedidos em caráter temporário a Victor Emanuel Costa Nascimento (filho menor sob guarda), CPF nº 042.304.652-70, beneficiário da ex-servidora Suely Maria Rodrigues de Castro Cardoso, CPF nº 080.320.172-91, falecida em 07.05.2016, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência XI, matrícula nº 99714, pertencente ao quadro de pessoal da

SEMED, materializados pela Portaria nº 381/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.10.2016, publicada no DOM nº 5.319, de 25.10.2016, com fulcro no artigo 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, artigo 54, II e § 1º, art. 55, II e artigo 62, II, “b”;

II – Determinar os registros dos atos nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01467/15 – TCER-RO-[e]  
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014 – Acórdão AC2-TC 00004/17 – 2ª Câmara de 01/02/2017 – Cumprimento de Decisão.  
RESPONSÁVEIS: Lucimeire Tamararé Gonçalves Neves (CPF nº 326.799.042-49) – Diretora Executiva à época.  
Andreia da Silva Luz (CPF nº 747.697.822-68) – Assessora Contábil.  
Eliomar Patrício (CPF nº 456.951.802-87) – Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste.  
Amauri Vale (CPF nº 354.136.209-00) – Diretor Executivo do Instituto.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0100/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. ACÓRDÃO AC2-TC 00004/17 – 2ª CÂMARA. DETERMINAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS QUE EXCEDERAM O LIMITE LEGAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CELERIDADE E ECONOMICIDADE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ALERTA AO PREFEITO. DETERMINAÇÃO.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como no princípio do devido processo legal, DECIDO:

I. Considerar cumprido o item IV do Acórdão AC2-TC 00004/17, de 1 de fevereiro de 2017, consistente na adoção de medidas por parte do Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste junto ao Poder Executivo Municipal, no sentido de requisitar providências pertinentes aos repasses e aportes não efetuados ao Instituto no exercício de 2014;

II. Alertar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Machadinho do Oeste, o Senhor Eliomar Patrício, ou a quem vier substituí-lo, para que adote medidas de restituição do valor de R\$144.832,37 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) aos cofres da Autarquia Previdenciária, de forma a dar cumprimento ao item IV do Acórdão AC2-TC 00004/17, cumprimento esse que será atestado quando da análise da Prestação de Contas de 2017;

III. Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo, para que na instrução/análise das Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 2017, verifique especificamente, o cumprimento do item IV do Acórdão AC2-TC 00004/17, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto à restituição da quantia de R\$144.832,37 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) aos cofres da autarquia previdenciária;

IV. Após, o cumprimento dos itens II e III desta decisão, sejam adotadas medidas pertinentes à continuidade da cobrança da sanção pecuniária imposta, na forma do item II do Acórdão AC2-TC 00004/17;

V. Dar conhecimento desta Decisão - com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – aos demais responsabilizados, informando-os de que o inteiro deste voto encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento desta Decisão.

VII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 08 de maio de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
RELATOR

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00137/17

PROCESSO: 03392/08/TCE/RO (Volumes I a IV)

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato n. 074/08/GJ/DER-RO. Objeto: Construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-205, trecho BR364/Cujubim, com os seguintes subtrechos: LOTE III – Segmento I: estaca 1.400 + 0,00 a estaca 1.750 + 0,00, ext. 7,00 Km; no município de Cujubim/RO

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e

Serviços Públicos – DER

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Isekiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91), Diretor-Geral do DER-RO

Jacques da Silva Albagli (CPF n. 696.938.625-20), Ex-Diretor-Geral do DER-RO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 5ª Sessão da 2ª Câmara, em 05 de abril de 2017.

GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

CONTRATO N. 074/08/GP/DER. CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO

ASFÁLTICA NA RODOVIA RO-205. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA.

CANCELAMENTO DE NOTA DE EMPENHO. REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. OBJETIVO DOS AUTOS ATENDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquiva-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato, por atender os preceitos da Lei Federal n. 8.666/93 e dos diplomas legais correlatos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato nº.

074/08/GJ/DER-RO. Objeto: Construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-205, trecho BR364/Cujubim, com os seguintes subtrechos: LOTE III – Segmento I: estaca 1.400 + 0,00 a estaca 1.750 + 0,00, ext. 7,00 Km; no(s) municípios (s) de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com aferição das despesas decorrentes do Contrato n. 074/08/GJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER e a pessoa jurídica BR ALMEIDA E CIA LTDA., tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica na Rodovia RO-205m localizada no município de Cujubim/RO;

II. Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO – Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO e ao Senhor JACQUES DA SILVA ALBAGLI – Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

III. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, com base no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00138/17

PROCESSO [e]: 03923/2016 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 062/2016/DETRAN/RO - Objeto: contratação de empresa jornalística, para prestação de serviços de publicação de procedimentos licitatórios, notas, editais, portarias, avisos, citações, extratos de contratos, termos aditivos e outras publicações de interesse do DETRAN/RO, a ser veiculados em jornal de grande circulação  
UNIDADE: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO  
RESPONSÁVEIS: Mary Vone Veche e Silva – Pregoeira do DETRAN/RO CPF n. 236.222.702-25  
Beatriz Gianotti Bortolete – Coordenadoria de Comunicação Social do DETRAN/RO – CPF n. 830.215.072-04  
INTERESSADO: Gibbor Publicidade e Publicações de Editais Ltda. CNPJ n. 18.876.112/0001-76  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 5ª Sessão da 2ª Câmara, em 05 de abril de 2017.  
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E OUTRAS PUBLICAÇÕES. CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA EM FACE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

2. O ato praticado pelo Poder Executivo do Município, encontra respaldo no poder/dever de autotutela, podendo revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, na forma do artigo 49, da Lei Federal n. 8.666/93.

3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação – possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 062/2016/DETRAN/RO - Objeto: contratação de empresa jornalística, para prestação de serviços de publicação de procedimentos licitatórios, notas, editais, portarias, avisos, citações, extratos de contratos, termos aditivos e outras publicações de interesse do DETRAN/RO, a ser veiculados em jornal de grande circulação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Gibbor Publicidade e Publicações de Editais Ltda., sobre possíveis irregularidades no Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 062/2016-TCE/RO, de interesse do DETRAN/RO, relativo à contratação de empresa jornalística responsável pela edição de jornal diário para prestação de serviços de publicação de procedimentos licitatórios, notas, editais, portarias, avisos, citações, extratos de contratos, termos aditivos e outras publicações, por preencher os requisitos de admissibilidade, disciplinado no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, para considerá-la prejudicada, diante da revogação do certame pela própria administração, a teor do art. 49, da Lei Federal n. 8.666/93;

II - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os presentes autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00141/17

PROCESSO: 0712/14 (Apenso n. 2296/13)  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas – Exercício de 2013  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2013  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente (CPF n. 513.134.569-34).  
Valdecir Benazzi – Contador – CRC/RO 002485/O (CPF n. 386.789.342-04).  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
GRUPO: I  
SESSÃO: 5ª Sessão da 2ª Câmara em 05 de abril de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores PAULO BELEGANTE – na qualidade de Diretor Presidente, e VALDECIR BENAZZI – na qualidade de Contador, na forma prevista no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 23 do Regimento Interno, em virtude da ausência de irregularidades que possam macular as contas, dando quitação aos responsáveis;

II - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, aos Senhores PAULO BELEGANTE – na qualidade de Diretor Presidente, e VALDECIR BENAZZI – na qualidade de Contador, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

III – Após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Presidente da Sessão da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00146/17

PROCESSO: 03128/12/TCE-RO (Vols. I e II)  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial n. 005/2012 - Ref. ao Proc. n. 01.1420-00494-00/2012, Convênio n. 081/10/GJ/DER/RO, celebrado com o município de Campo Novo de Rondônia  
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91), Ex-Diretor-Geral do DER/RO  
Oscimar Aparecido Ferreira (CPF n. 556.984.769-34), Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia

Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF n. 421.222.952-87), Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
GRUPO: II  
SESSÃO: 5ª Sessão da 2ª Câmara em 5 de abril de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER. MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. CONVÊNIO N. 081/210/GJ/DER/RO. DANO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DO VALOR TIDO COMO IRREGULAR AOS COFRES MUNICIPAIS. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DA PRESENTE TCE. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO MUNICÍPIO.

1. Julga-se regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial quando constatada irregularidade de natureza formal, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Determinação de instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do Município de Campo Novo, nos termos da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial n. 005/2012 – referente ao Convênio n. 081/10/GJ/DER/RO – celebrado com o município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, realizada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Público, de responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor-Geral do DER/RO, referente ao Convênio n. 081/2010/GJ/DER/RO, celebrado entre o Estado de Rondônia e o município de Campo Novo de Rondônia com a interveniência do DER, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c artigo 24 do Regimento Interno, diante da permanência das irregularidades de natureza formal constatadas no feito, consistentes na ausência das justificativas sobre as medidas sugeridas e apontadas no Relatório Preliminar da Tomada de Contas Especial;

II. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, ou a quem o substitua, que comprove a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, para apuração da responsabilidade pelo dano causado aos cofres do Município no valor de R\$41.890,75 (quarenta e um mil, oitocentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) relativos à execução do Contrato n. 039/2010 firmado entre o Município de Campo Novo de Rondônia e a empresa Oliveira e Almeida, Construção e Instalação Ltda. (CNPJ n. 07.101.981/0001-02) objeto do Convênio n. 081/10/DER já devidamente reconhecido nos autos desta TCE, a qual deverá ser encaminhada a esta e. Corte de Contas, em observância às disposições contidas no cômputo da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/2007;

III. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, ou a quem o substitua, que comprove perante esta e. Corte de Contas as medidas adotadas para atendimento ao item II deste Acórdão, estabelecendo desde já o prazo de 120 (cento e vinte dias) a partir da instauração da TCE, em observância no que dispõe o §1º do artigo 1º da IN n. 021/TCE-RO/2007;



IV. Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins – Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia e ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor-Geral do DER/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

V. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento do presente Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00147/17

PROCESSO: 01392/2009 – Volume I a III.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Inspeção Especial – Exercício de junho de 2006 a setembro de 2008 – autos convertidos em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 279/2010 – 2ª Câmara.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura - IPAMRMO

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO

RESPONSÁVEIS: Neuderci Farto – Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura – IPAMRMO

Sérgio Dias de Camargo – Ex-Coordenador Financeiro e Contábil do Instituto de Previdência de Rolim de Moura – IPAMRMO

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 5ª Sessão da 2ª Câmara, em 5 de abril de 2017.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO ABERTO. MERCADO SECUNDÁRIO DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS. MERCADO DE TÍTULOS PÚBLICOS. TESOURO DIRETO DE RENDA FIXA. NTN. INCIDÊNCIA DE VARIAÇÃO DO PERÍODO. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA. AQUISIÇÃO E VENDA DE TÍTULOS PÚBLICOS FORA DO PREÇO UNITÁRIO (PU) MÍNIMO E MÁXIMO. DANO CONFIGURADO. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO BANCO CENTRAL E DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – STN. AUSÊNCIA DE ZELO DOS GESTORES. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. O Tesouro Direto se refere a um tipo de investimento de renda fixa em que os preços e taxas dos títulos públicos se mantêm invariáveis, significando dizer que o investidor já conhece as condições sob as quais o investimento será remunerado, mas não necessariamente sua rentabilidade.

2. Deve o gestor do RPPS observar a escolha das Instituições Financeiras e/ou Agentes de Custódia, Bancos e Corretoras que podem operar com o Tesouro Direto e que estão cadastradas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

3. O Gestor do RPPS deve observância à lista disponibilizada pela STN quando da escolha das Instituições Financeiras e/ou Agentes de Custódia, havendo discricionariedade de escolha dentre as que são apresentadas.

4. Cabe ao Gestor observar a projeção e comportamento dos índices mercadológicos quando da aquisição dos Títulos Públicos, evitando distorções fora do PU mínimo e máximo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Exercício de junho de 2006 a setembro de 2008 – autos convertidos em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 279/2010-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Inspeção Especial levada a efeito no âmbito do Instituto de Previdência de Rolim de Moura – IPAMRMO, relativamente ao período compreendido entre junho de 2006 a setembro de 2008, de responsabilidade dos Senhores NEUDERCI FARTO – na qualidade de Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura –

IPAMRMO e SÉRGIO DIAS DE CAMARGO – Ex-Coordenador Financeiro e Contábil do Instituto de Previdência de Rolim de Moura – IPAMRMO, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do Senhor Neuderci Farto (CPF n. 140.722.389-53), Ex-Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rolim de Moura, solidariamente com o Senhor Sérgio Dias de Camargo (CPF n. 390.672.542-15), Ex-Coordenador Financeiro e Contábil do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rolim de Moura:

a.1) Descumprimento ao art. 1º e art. 22, alínea “b”, inciso V, §2º, da Resolução n. 3.506, de 26 de outubro de 2007, por deixar de realizar processo seletivo para credenciamento da Corretora EURO DTVM S/A; por deixar de zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo regime próprio de previdência social, e, ainda, por deixar de proceder consulta às instituições financeiras com vistas a observar as informações divulgadas diariamente, por entidades reconhecidas idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico da difusão de preços e taxas dos títulos a serem adquiridos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação, gerando prejuízos ao ROLIM PREVI na ordem de R\$406.734,52 (quatrocentos e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos);

Fonte: <http://www4.bcb.gov.br/?SELCNEGTTT> - Banco Central do Brasil

| Data   | Características do Título |        |          |          | Preços de Negociação (PU) |            |            | Título Negociado pelo ROLIM PREVI |        |                  | Valor da Operação (R\$) | Diferença em relação ao Preço Mínimo (R\$) |
|--|---------------------------|--------|----------|----------|---------------------------|------------|------------|-----------------------------------|--------|------------------|-------------------------|--|
|  | Sigla                     | Código | Emissão  | Venc.    | Mínimo                    | Médio      | Máximo     | Nº Fatura                         | Quant. | Valor Unit. Pago |                         |  |
| 5/3/08   | NTN-F                     | 950199 | 5/1/2007 | 1/1/2017 | 860,50322                 | 895,989531 | 899,602003 | 13662                             | 465    | 1.075,3982       | 500.060,19              | 81.745,26                                  |
| 15/1/08  | NTN-F                     | 950199 | 5/1/2007 | 1/1/2017 | 113,330                   | 824,536421 | 869,80903  | 13428                             | 1.412  | 1.062,6034       | 1.500.396,01            | 272.225,70                                 |
| 28/8/08  | NTN-F                     | 950199 | 5/1/2007 | 1/1/2017 | 205,486                   | 839,738473 | 841,918736 | 14185                             | 540    | 939,6290         | 507.399,66              | 52.763,56                                  |
| <b>Desencaixe desnecessário para o ROLIM PREVI</b> |                           |        |          |          |                           |            |            |                                   |        |                  |                         | <b>406.734,52</b>                          |

a.2) Descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Lei n. 9.717/98, c/c “caput” do art. 1º da Resolução n. 3.244, de 28 de outubro de 2004, por contribuir pelo desencaixe desnecessário da ordem de R\$378.298,23 (trezentos e setenta e oito mil duzentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), proveniente das aquisições de títulos públicos no mercado secundário com preços unitários (PUs) superiores aos praticados no mercado;

#### Compra de Títulos públicos no mercado secundário com preço superior ao máximo permitido

| Data   | Características do Título |        |           |           | Preços de Negociação (PU) |          |          | Título Negociado pelo ROLIM PREVI |        |                  | Valor da Operação (R\$) | Diferença em relação ao Preço Mínimo (R\$) |
|--|---------------------------|--------|-----------|-----------|---------------------------|----------|----------|-----------------------------------|--------|------------------|-------------------------|--|
|  | Sigla                     | Código | Emissão   | Venc.     | Mínimo                    | Médio    | Máximo   | Nº Fatura                         | Quant. | Valor Unit. Pago |                         |  |
| 28/8/07  | NTN-F                     | 950199 | 5/1/2007  | 1/1/2017  | 514,500                   | 1.009,57 | 1.020,73 | 12769                             | 3.750  | 1.078,2403       | 4.043.401,21            | 215.663,71                                 |
| 24/1/07  | NTN-B                     | 760199 | 15/8/2004 | 15/5/2045 | 131,544                   | 1.194,40 | 1.371,61 | N.Agrupada                        | 611    | 1.637,7876       | 1.000.688,23            | 162.634,52                                 |
| <b>Desencaixe desnecessário para o ROLIM PREVI</b> |                           |        |           |           |                           |          |          |                                   |        |                  |                         | <b>378.298,23</b>                          |

Fonte: <http://www4.bcb.gov.br/?SELCNEGTTT> - Banco Central do Brasil

a.3) Descumprimento ao art. 6º, inciso IV, da Lei n. 9.717/98, c/c “caput” do art. 1º da Resolução n. 3.244, de 28 de outubro de 2004, por contribuir pelo desencaixe desnecessário da ordem de R\$266.345,46 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), proveniente da venda de títulos públicos no mercado secundário com preço unitário (PU) inferior ao mínimo praticado no mercado.

#### Venda de Títulos Públicos com valor inferior ao mínimo permitido

| Data   | Características do Título |        |         |         | Preços de Negociação (PU) |            |            | Título Negociado pelo ROLIM PREVI |        |                  | Valor da Operação (R\$) | Diferença em relação ao Preço Mínimo (R\$) |
|--------|---------------------------|--------|---------|---------|---------------------------|------------|------------|-----------------------------------|--------|------------------|-------------------------|--|
|        | Sigla                     | Código | Emissão | Venc.   | Mínimo                    | Médio      | Máximo     | Nº Fatura                         | Quant. | Valor Unit. Pago |                         |  |
| 5/6/07 | NTN-B                     | 760199 | 15/8/04 | 15/5/04 | 1.675,8128                | 1.675,8128 | 1.675,8128 | 12673                             | 2650   | 1575,3050        | 4.174.558,66            | 266.345,46                                 |

Fonte: [http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS\\_ExibeDP.asp?data=20070604&grupo=T&periodo=5&idpai=selicnegttt&idioma=P](http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20070604&grupo=T&periodo=5&idpai=selicnegttt&idioma=P) - Banco Central do Brasil

II) Imputar os débitos, de forma solidária, aos Senhores NEUDERCI FARTO – na qualidade de Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura – IPAMRMO e SÉRGIO DIAS DE CAMARGO – Ex-Coordenador Financeiro e Contábil do Instituto de Previdência de Rolim de Moura – IPAMRMO, em virtude das irregularidades discriminadas no item I, alínea “a”, sub alíneas “a.1”, “a.2” e “a.3”, no valor histórico total de R\$1.051.378,21 (um milhão, cinquenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), e que, atualizado, R\$2.227.861,31 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), conforme planilha de atualização anexa;

III) Multar, individualmente, com fulcro no art. 102 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, diante do ilícito descrito no item I, alínea “a”, sub alíneas “a.1”, “a.2” e “a.3”, deste Acórdão, em 20% (vinte por cento) do valor do dano (originário – R\$1.051.378,21), correspondente a R\$210.275,64 (duzentos e dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), os Senhores NEUDERCI FARTO – na qualidade de Ex-Superintendente do Instituto de

Previdência de Rolim de Moura – IPAMRMO e SÉRGIO DIAS DE CAMARGO – Ex-Coordenador Financeiro e Contábil do Instituto de Previdência de Rolim de Moura – IPAMRMO;

IV) Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOe-TCE/RO, para que os Senhores NEUDERCI FARTO – na qualidade de ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura – IPAMRMO e SÉRGIO DIAS DE CAMARGO – Ex-Coordenador Financeiro e Contábil do Instituto de Previdência de Rolim de Moura – IPAMRMO, recolha a importância consignada no item II, aos cofres do Instituto de Previdência de Rolim de Moura e as importâncias consignadas no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97;

V) Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

VI) Dar ciência deste Acórdão aos Senhores NEUDERCI FARTO – na qualidade de Ex-Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura – IPAMRMO e SÉRGIO DIAS DE CAMARGO – Ex-Coordenador Financeiro e Contábil do Instituto de Previdência de Rolim de Moura – IPAMRMO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VII) Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito e das sanções pecuniárias impostas, com a devida quitação, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00148/17

PROCESSO: 03114/09-TCE/RO (Vol. I a IV)  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - TCE n. 003/09, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, quando da instrução da Prestação de Contas do Convênio n. 035/08/GJ/DER/RO - firmado entre o Estado de Rondônia, com interveniência do DER/RO, e o município de Parecis/RO - diante de irregularidades na execução de serviços de recuperação de estradas vicinais, com recursos do Fundo para a Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA.  
UNIDADES: Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO e Fundo para a Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA.  
INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91) – Diretor-Geral do DER/RO e Gestor do FITHA.  
RESPONSÁVEIS: Jacques da Silva Albagli (CPF n. 696.938.625-20); Ubiratan Bernardino Gomes (CPF n. 144.054.314-34); e, Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91), Ex-Diretores-Gerais do DER/RO e Ex-Gestores do FITHA.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
SESSÃO: 5ª Sessão da 2ª Câmara, de 5 de abril de 2017.  
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO N. 035/08/GJ/DER/RO. RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS VALORES

AO FUNDO PARA A INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO – FITHA. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO GESTOR DO FITHA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Efetivada a análise de Tomada de Contas Especial – TCE e observado o seu desenvolvimento dentro dos parâmetros legais, não subsistindo dano ao erário, a Corte de Contas deve julgá-la regular, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial n. 003/09, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transporte do Estado de Rondônia, quando da instrução da Prestação de Contas do Convênio n. 035/GJ/DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular a Tomada de Contas Especial - TCE n. 003/09, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO (Processo Administrativo n. 01-1411-00052/2009), de responsabilidade dos Senhores: JACQUES DA SILVA ALBAGLI; UBIRATAN BERNARDINO GOMES e LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, Ex-Diretores-Gerais do DER/RO e Gestores do FITHA, concedendo quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Dar ciência deste Acórdão ao atual Diretor-Geral do DER/RO e Gestor do FITHA, ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO; bem como aos Senhores JACQUES DA SILVA ALBAGLI; UIRATAN BERNARDINO GOMES e LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão; e

IV. Após adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, com base no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00589/17

PROCESSO: 00186/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): João Jamesson de Souza Guerra – CPF nº 547.825.034-15  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva  
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100052778 João Jamesson de Souza Guerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100052778 João Jamesson de Souza Guerra, CPF nº 547.825.034-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 110/IPERON/PM-RO, de 16.8.2016, publicado no DOE nº 161, de 29.8.2016, com supedâneo no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º, 8º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00588/17

PROCESSO: 00281/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Reserva Remunerada  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Sérgio Basila – CPF nº 559.659.890-91  
 RESPONSÁVEL: Universa Lagos  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva  
 SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada do Coronel PM RE 100060309 Sérgio Basila, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Coronel PM RE 100060309 Sérgio Basila, CPF nº 559.659.890-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 118/IPERON/PM-RO, de 16.8.2016, publicado no DOE nº 160, de 26.8.2016, com supedâneo no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º, 8º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/20111 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00587/17

PROCESSO: 03770/16 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Vanderlir Maciel Dantas – CPF nº 229.823.103-68  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva  
 SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º TEN PM RE 100042785 Vanderlir Maciel Dantas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º TEN PM RE 100042785 Vanderlir Maciel Dantas, CPF nº 229.823.103-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 179/IPERON/PM-RO, de 7.12.2015, publicado no DOE nº 08, de 14.1.2016, com supedâneo no artigo 42, da Constituição Federal c/c e no art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º, 8º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/20111 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos

processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00586/17

PROCESSO: 01022/12 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Francisco de Assis do Carmo dos Anjos – CPF nº 203.991.202-97  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva  
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada ex officio. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos integrais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada do CB PM RE 10004128-6 Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, ex officio, para reserva remunerada do CB PM RE 10004128-6 Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, CPF nº 203.991.202-97, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pela Portaria nº 110/DP-6, de 04/10/2011, publicada no DOE nº 1856, de 17.11.2011, retificada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 211/IPERON/PM-RO, de 23.4.2014, publicado no DOE nº 2461, de 20.5.2014, retificado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 149/IPERON/PM-RO, de 5.9.2016, publicado no DOE nº 176, de 20.9.2016, com supedâneo no artigo 42 e inciso II, §8º, do artigo 14, da Constituição Federal, c/c inciso III, do art. 52 c/c o art. 56, do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 c/c os artigo 1º, §1º, da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao departamento da 1ª Câmara:

a) desentranhar dos autos, substituindo-o por fotocópia, documento original do Certificado de Reservista, fls. 56, em prossecução encaminhar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes;

b) desentranhar dos autos, substituindo-o por fotocópia, o documento original da Certidão de Tempo de Efetivo de Ensino Industrial emitida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, fls. 55, em prossecução encaminhar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para adoção de medidas pertinentes;

c) arquivar os presentes autos após os trâmites legais e regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00585/17

PROCESSO: 00550/15 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Anderson Marcelino dos Reis – CPF nº 672.098.232-04  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva  
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional. Administrativo. Transferência para reserva remunerada ex officio. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos proporcionais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reserva remunerada do CB BM RE 20000207-2 Anderson Marcelino dos Reis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do CB BM RE 20000207-2 Anderson Marcelino dos Reis, CPF nº 672.098.232-04, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 012/IPERON/CBM-RO, de 26.6.2014, publicado no DOE nº 2493, de 8.7.2014, com supedâneo no artigo 42, da Constituição Federal e no art. 50, IV; 92, II e 94, VII, do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 c/c o artigo 25 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00584/17

PROCESSO: 03934/15 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reforma  
ASSUNTO: Reforma  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Geraldo Fonseca Soares – CPF nº 000.831.297-40  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva  
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional. Administrativo. Reforma. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos proporcionais. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de o ato Reforma do Cabo PM RE 100051059 Geraldo Fonseca Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato Reforma do Cabo PM RE 100051059 Geraldo Fonseca Soares, CPF nº 000.831.297-40, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reforma nº 093/IPERON/PM-RO, de 19.2.2014, publicado no DOE nº 2410, de 27.2.2014, retificação de Ato Concessório de Reforma, de 28.8.2014, publicado no DOE nº 2539, de 10.9.2014, com

supedâneo no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c art. 96, inciso II, art. 99, inciso V e art. 102, inciso I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 c/c art. 27, §1º, da Lei 1063/2002 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados;

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00583/17

PROCESSO: 0268/2017 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Dayane Paiva Nunes e outros – CPF nº 905.408.752-87  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício de pensão vitalícia à senhora Dayane Paiva Nunes (cônjuge) e ao menor Guilherme Paiva Nunes (filho), beneficiários do ex-servidor, SD PM, Gelsimar Trindade Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício de pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON à Senhora Dayane Paiva Nunes (cônjuge) e ao menor Guilherme Paiva Nunes (filho), mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiários do ex-servidor, SD PM, Gelsimar Trindade Nunes, RE 8524-4, titular do CPF nº 863.520.322-49, falecido em 22.10.2016, pertencente ao de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO nº 230/DPREV, de 6.12.2016, publicado no DOE nº 0015, de 23.1.2017, com fundamento nos artigos 10, inciso I e II; 28, inciso I; 31, §§ 1º e 2º; 32, incisos I e II, alínea "a"; 33; 34, incisos I, II e III; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 45 da Lei nº 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO



Acórdão - AC1-TC 00582/17

PROCESSO: 5043/2016 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Irene Barbosa Cunha da Silva - CPF nº 502.320.709-97  
 RESPONSÁVEL: Universa Lagos  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiários Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício pensional em caráter vitalício a Irene Barbosa Cunha da Silva (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Joaquim Cunha da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Irene Barbosa Cunha da Silva (cônjuge), CPF 502.320.709-97, beneficiária do ex-servidor Joaquim Cunha da Silva, CPF 220.432.250-49, falecido em 9.9.2016, que ocupava o cargo de Farmacêutico, cadastro nº 300008651, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria do Estado de Saúde – SESAU, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 208/DIPREV/2016, de 3.11.2016, publicado no DOE nº 230, de 12.12.2016, com fulcro artigos 28, I; 30, II; 32, I, "a"; 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00581/17

PROCESSO: 267/2017 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Cleuzenir de Souza Araújo Dantas - CPF nº 341.333.212-00  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiários Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício pensional em vitalício a Cleuzenir de Souza Araújo Dantas (cônjuge), e a Maria do Socorro Martins da Silva (ex-cônjuge), e em caráter temporário a Renan Abner Araújo Dantas (filho), legalmente representado pela sua genitora Cleuzenir de Souza Araújo Dantas, beneficiários do ex-servidor Davi Dantas da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em vitalício a Cleuzenir de Souza Araújo Dantas (cônjuge), CPF 341.333.212-00 e a Maria do Socorro Martins da Silva (ex-cônjuge), CPF 149.363.052-00, e em caráter temporário a Renan Abner Araújo Dantas (filho), CPF 007.073.522-07, legalmente representado pela sua genitora Cleuzenir de Souza Araújo Dantas, beneficiários do ex-servidor Davi Dantas da Silva, CPF 113.373.462-68, falecido em 13.6.2016, que ocupava o cargo de Auditor/Conselheiro Substituto, cadastro nº 119, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 170/DIPREV/2016, publicado no DOE nº 15 de 23.1.2017, com fulcro artigos 28, I e II; 30, II; 32, I e II, alínea "a", § 3º; 33, §§ 1º e 4º; 34, I, II, III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Presidente desta Corte de Contas, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00580/17

PROCESSO: 500/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Maria Aparecida da Silva - CPF nº 103.027.862-87  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Santos Vieira  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício pensional em caráter vitalício a Maria Aparecida da Silva (companheira), beneficiária do ex-servidor Nergidio Fernandes Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Maria Aparecida da Silva (companheira), CPF 103.027.862-87, beneficiária do ex-servidor Nergidio Fernandes Filho, CPF 190.513.442-87, falecido em 11.4.2011, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, cadastro nº 300016375, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 233/DIPREV/2016, de 26.12.2016, publicado no

DOE nº 31 de 15.2.2017, com fulcro nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a"; § 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SESEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00579/17

PROCESSO: 0498/2017 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Marta Pereira Santana D'Oliveira e outros – CPF nº 644.594.032-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício de pensão à Senhora Marta Pereira Santana D'Oliveira (cônjuge), e aos menores, Eduardo Pereira de Oliveira e Laura Eduarda Pereira de Oliveira (filhos), de beneficiários do ex-servidor Edivaldo Rodrigues D'Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o benefício de pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à senhora Marta Pereira Santana D'Oliveira (cônjuge), titular do CPF nº 644.594.032-34 e, aos menores, Eduardo Pereira de Oliveira, titular do CPF nº 056.285.872-57 e Laura Eduarda Pereira de Oliveira, titular do CPF nº 056.285.832-60 (filhos), mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiários do ex-servidor Edivaldo Rodrigues D'Oliveira, titular do CPF nº 040.329.342-15, falecido em 8.10.2016, que ocupava o cargo efetivo de Motorista, matrícula nº 300001349, 40h, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO nº 225/DIPREV/2016, de 22.11.2016, publicado no DOE nº 0031, de 15.2.2017, com fundamento nos artigos 10, inciso I e II; 28, inciso I; 30, inciso II; 31, §§ 1º e 2º; 32, incisos I e II, alínea "a", § 3º; 33; 34, incisos I, II e III; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c com o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00578/17

PROCESSO: 0493/2017 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Danilo Tibana Ito e outros – CPF nº 216.890.868-07  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida ao Senhor Danilo Tibana Ito (cônjuge), e à menor Maria Júlia Miyuki Dieter Ito, (filha), beneficiários da ex-servidora Daniela Ramona Dieter Becker, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício de pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ao Senhor Danilo Tibana Ito (cônjuge), titular do CPF nº 644.594.032-34 e à menor Maria Júlia Miyuki Dieter Ito, (filha), mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiários da ex-servidora Daniela Ramona Dieter Becker, titular do CPF nº 973.606.600-25, falecida em 26.10.2016, que ocupava o cargo efetivo de Professora, matrícula nº 300088973, 40h, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO nº 228/DIPREV/2016, de 0.12.2016, publicado no DOE nº 0031, de 15.02.2017, com fundamento nos artigos 10, incisos I e II; 28, inciso I; 30, inciso II; 31, §§ 1º e 2º; 32, incisos I e II, alínea "a", § 3º; 34, incisos I, II e III; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c com o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00577/17

PROCESSO: 0591/2010 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Jarlene Gumerindo Soares e outros – CPF nº 599.727.692-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício de pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON à Senhora Jarlene Gumerindo Soares (companheira) e aos menores, representados por suas genitoras, Said Soares Brasil, Patrícia Brasil de Oliveira, Talíssia de Araújo Brasil e Tássia Daniele Oliveira Brasil (filhos), mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiários do ex-servidor, CB PM, Said da Silva Brasil, RE 5821-5, titular do CPF nº 348.468.322-87, falecido em 24.5.2009, pertencente ao de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO nº 037/DPREV, publicado no DOE nº 1432, retificado pelo ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO nº 042/DIPREV, de 17.3.2017, publicado no DOE nº 0055, de 23.3.2017, com fundamento art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 12, inciso III; 28, inciso I; 32, inciso II, alínea "a"; 91, da Lei Complementar nº 432/2008 e art. 45 da Lei nº 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei

Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00576/17

PROCESSO: 00497/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Marinalva Balordin – Representante legal  
CPF nº 847.240.802-72  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício pensão em caráter temporário a Bryan Araújo (filho), legalmente representados pela sua genitora Marinalva Balordin, beneficiário do ex-servidor Willian de Oliveira Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-

SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter temporário a Bryan Araújo (filho), legalmente representados pela sua genitora Marinalva Balordin, CPF nº 847.240.802-72, beneficiário do ex-servidor William de Oliveira Araújo, CPF nº 997.949.852-87, falecido em 3.11.2016, que ocupava o cargo de Agente de Polícia, matrícula nº 300098920, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 236/DIPREV/2016, publicado no DOE nº 31, de 15.2.2017, com fulcro nos artigos 28, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, “a”, §3º; 34, I, II e III; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados;

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00575/17

PROCESSO: 00504/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON  
INTERESSADO (A): Raimundo Nonato de Oliveira Queiroz - CPF nº 031.308.512-91  
RESPONSÁVEL: Juliano Souza Guedes  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício pensional em caráter vitalício a Raimundo Nonato de Oliveira Queiroz, (companheiro), beneficiário da ex-servidora Maria de Fátima Silva Borges, falecida em 13/06/2009, que ocupava o cargo de Merendeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Raimundo Nonato de Oliveira Queiroz, CPF nº 031.308.512-91 (companheiro), beneficiário da ex-servidora Maria de Fátima Silva Borges, CPF nº 838.837.623-34, falecida em 13.6.2009, que ocupava o cargo de Merendeira, matrícula nº 3013, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, materializado pela Portaria nº 055/IPREMON/2016, publicado no DOM nº 1848, de 9.12.2016, com fulcro nos artigos 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com o art. 67, 68 e art. 69, inciso IV e parágrafo único da Lei Municipal nº 218/2004 de 15 de março de 2004;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados;

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00574/17

PROCESSO: 0037/2011 - TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADA: Ana Maria de Souza (representante) – CPF nº 113.179.22-04  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 18 de abril de 2017  
 Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovada.  
 Reconhecimento administrativo do direito à pensão temporária. Legalidade. Registro. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão temporária ao menor João Victor Martins de Souza (filho), representado pela senhora Ana Maria de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício de pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON ao menor João Victor Martins de Souza (filho), representado pela senhora Ana Maria de Souza, titular do CPF nº 113.179.222-04, sua guardiã, mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiário da ex-servidora, CB PM, Elizina Maria de Souza, RE 4732-1, titular do CPF nº 369.325.072-34, falecida em 09.12.2009, pertencente ao de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO nº 318/DPREV, publicado no DOE nº 1632, retificado pelo ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO nº 043/DIPREV, de 17.3.2017, publicado no DOE nº 0055, de 23.3.2017, com fundamento art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 28, inciso I; 32, inciso II, alínea "a"; 37 e 91, da Lei Complementar nº 432/2008 e art. 45 da Lei nº 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00573/17

PROCESSO: 2898/2012 - TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADA: Dayane Alexandre Salvador e outros – CPF nº 016.039.702-39  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 18 de abril de 2017

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovada.  
 Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária.  
 Legalidade. Registro. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão vitalícia concedida à Dayane Alexandre Salvador (cônjuge) e, em caráter temporário, à Anne Gabriela Salvador e Matheus Henrique Salvador Bassi (filhos), ambos representados por sua genitora, beneficiários do ex-servidor, PM 2ª classe, Igor Rafael Lopes Bassi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício de pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON à Dayane Alexandre Salvador (cônjuge) e, em caráter temporário, à Anne Gabriela Salvador e Matheus Henrique Salvador Bassi (filhos), ambos representados por sua genitora, mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiários do ex-servidor, PM 2ª classe, Igor Rafael Lopes Bassi, RE 7972-4, titular do CPF nº 839.529.772-68, falecido em 23.7.2011, pertencente ao de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO nº 048/DPREV, de 17.2.2012, publicado no DOE nº 1930, retificado pelo ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO nº 041/DIPREV, de 17.3.2017, publicado no DOE nº 0055, de 23.3.2017, com fundamento art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 28, inciso I; 32, incisos I e II, alínea "a"; 33; 34, incisos I e II, da Lei Complementar nº 432/2008 e art. 45 d Lei nº 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00570/17

PROCESSO: 03846/15 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADO (A): Maria da Conceição Rodrigues de Oliveira (cônjuge)  
CPF: 156.092.943-04  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira- Diretor Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiária Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão por morte, concedido a Conceição Rodrigues de Oliveira (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Gilberto de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-

SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de pensão por morte, concedido em caráter vitalício a Conceição Rodrigues de Oliveira (cônjuge), CPF nº 156.092.943-04, beneficiária do ex-servidor Gilberto de Oliveira, CPF nº 104.838.883-20, falecido em 12.5.2015, que ocupava o cargo de Agente de Vigilância Escolar, Nível III, cadastro: 703943, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº Portaria nº 254/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.7.2015, publicada no DOM nº 5.003, de 09.07.2015, retificada pela Portaria nº 171/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.3.2017, publicado no DOM nº 5.412, de 15.3.2017, com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, I, § 1º, art. 55, I e artigo 62, I, “a”;

II – Determinar os registros dos atos nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00566/17

PROCESSO: 512/17 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão – Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú- JARU PREVI  
 INTERESSADO (A): Edson Luiz Fernandes e outros - CPF nº 332.172.542-87  
 RESPONSÁVEL: Márcia Maria da Silva Nascimento- Superintendente  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição dos Beneficiários Comprovadas. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício pensional em caráter vitalício Edson Luiz Fernandes de Araújo (cônjuge), e em caráter temporário a Amanda Vasconcelos Machado e Abel Jhonatas Vasconcelos (filhos), beneficiários da ex-servidora Ediana Vasconcelos Zeferino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício Edson Luiz Fernandes de Araújo (cônjuge), CPF nº 332.172.542-87, e em caráter temporário a Amanda Vasconcelos Machado e Abel Jhonatas Vasconcelos (filhos), beneficiários da ex-servidora Ediana Vasconcelos Zeferino, CPF nº 559.788.272-49, falecida em 13.01.2017, que ocupava o cargo de Professora- Classe A, nível III, matrícula nº 1.541, lotado na Prefeitura Municipal de Jarú, materializado pela Portaria nº 017/2017, de 14.2.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1897, de 16.2.2017, com fundamento nos artigos 40 § 2º, § 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, combinado com o § 8º da Lei Municipal de nº 2.106/GP/2016;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú- JARU PREVI, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú- JARU PREVI e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00564/17

PROCESSO: 496/17 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Luzia Fandinho Campos - CPF nº 021.837.222-15  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Santos Vieira  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 18 de abril de 2017.

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiária Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de benefício pensional em caráter vitalício a Senhora Luzia Fandinho Campos (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Madison Batista Campos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Senhora Luzia Fandinho Campos (cônjuge), CPF 021.837.222-15, beneficiária do ex-servidor Madison Batista Campos, CPF 011.536.252-53, falecido em 12.9.2016, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, cadastro nº 300009264, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 226/DIPREV/2016, de 22.11.2016, publicado no DOE nº 31, de 15.2.2017, com fulcro nos artigos 10, I, 28, I; 30, II, 31, §1º, 32 I, "a", § 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP,



informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00530/17

PROCESSO: 3124/2016 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN  
INTERESSADO: Vitorino Joaquim da Silva – CPF nº 333.042.039-15  
RESPONSÁVEL: Izolda Madella  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais pela Média Aritmética. Lei nº 10.887/2004. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do servidor Vitorino Joaquim da Silva, titular do CPF nº 333.042.039-15, ocupante do cargo de Técnico de Laboratório, matrícula nº 277-1, carga horária 40hs, lotado na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do servidor Vitorino Joaquim da Silva, titular do CPF nº 333.042.039-15, ocupante do cargo de Técnico de Laboratório, matrícula nº 277-1, carga horária 40h, lotado na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 052/2016/IPECAN, de 1.8.2016, publicada no DOM nº 1760, em 3.8.2016, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 8º, da

Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal nº 730/2016;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00531/17

PROCESSO: 00627/17 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM  
INTERESSADO (A): Marina Moreira da Silva - CPF nº 274.525.301-87  
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva- Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 18 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ato fundamentado na EC 70/2012. Base de cálculo: remuneração do cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez da servidora Marina Moreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Marina Moreira da Silva, CPF nº 274.525.301-87, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza e Conservação, classe A, referência NP 29, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste- RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 2.751/G.P./2017, de 17.2.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 1899, de 20.2.2017, com supedâneo no art. art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, combinado com o art. 6º-A, p. único da EC nº 41/2003, de 19/12/2003, inserido pela EC nº 70/2012, de 29/03/2012, art. 36, §6º da Lei Municipal nº 1.897/12;

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV- Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V- Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO J. FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro- Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00005/17

PROCESSO: 01445/17 – TCE-RO.

ASSUNTO: Indicação do Dr. Valdecir Fernandes Pascoal para ser agraciado com a "Medalha do Mérito de Contas"

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. MEDALHA. MÉRITO DE CONTAS. OUTORGA. INDICAÇÃO. PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. ATRICON. RESOLUÇÃO N. 57/TCE/RO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APROVAÇÃO.

Considerando o atendimento aos requisitos previstos na Resolução n. 57/TCE/RO, tais como a legitimidade para a indicação; tratar-se de pessoa física nacional, que por seus méritos tem contribuído, no exercício de seus cargos ou funções, para o conhecimento técnico-jurídico do Controle Externo e que presta relevantes serviços ao Brasil; a apresentação do curriculum de dados biográficos e resumo dos relevantes serviços prestados, bem como a evidente contribuição ao conhecimento técnico-jurídico prestada pelo proposto, é de se outorgar ao atual Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, Valdecir Fernandes Pascoal, a Medalha do "Mérito de Contas".

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, trata-se de indicação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para a outorga de Medalha do "Mérito de Contas" ao atual Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na consonância com o voto do relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conceder a outorga da Medalha do "Mérito de Contas" ao jurista e doutrinador, Dr. Valdecir Fernandes Pascoal, que, por seus méritos, conforme restou evidenciado na instrução processual, prestou relevante contribuição para o conhecimento/aprimoramento técnico-jurídico do Controle Externo;

II – Designar a solenidade de entrega da Medalha do "Mérito de Contas" durante o "VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas", a ser realizado nos dias 24 a 26.05.2017, ou em data oportuna;

III – Dar ciência à Escola Superior de Contas – ESCon, à Assessoria de Cerimonial – ASCER e ao agraciado;

IV – Determinar que a Secretaria do Conselho da Medalha do "Mérito de Contas" adote todas as providências necessárias quanto à entrega da Medalha;

V - Após, cumpridas as formalidades necessárias, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de

Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente o  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2998/2012  
ASSUNTO : Representação  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Ariquemes  
RESPONSÁVEL : Confúcio Aires Moura – CPF nº 037.338.311-87.  
ADVOGADOS : Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361/B  
Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO nº 4476  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00129/17

1. Trata-se de Representação julgada parcialmente procedente por meio do Acórdão nº 174/2016 – Pleno, no bojo do qual imputou-se multa em face do Senhor Confúcio Aires Moura, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Ariquemes, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. Conforme informado às fls. 332/333, o Senhor Confúcio Aires Moura realizou o depósito da multa que lhe foi imputada.
3. Deixo de remeter os autos à Unidade Técnica, face o ateste, pela Procuradoria Geral do Estado, que o saldo recolhido encontra-se devidamente creditado em conta corrente.
4. É o relatório.
5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa imputada no item II do Acórdão nº 174/2016 – Pleno.
6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada quitação em favor do Senhor Confúcio Aires Moura, da multa imputada no item II do Acórdão nº 174/2016 – Pleno.
7. Por todo o exposto, decido:

I – Conceder quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade, a Confúcio Aires Moura, da multa consignada no item II do Acórdão nº 174/2016 – Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – Dar ciência da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Após, arquivar os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
em Substituição Regimental

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0688/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA  
INTERESSADO (A): Maria da Piedade Lourenço da Silva – CPF nº 586.767.752-49  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 117/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Proventos integrais. Declaração de não acumulação de cargos. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, da servidora Maria da Piedade Lourenço da Silva, CPF nº 586.767.752-49, matrícula nº 1443-5, no cargo de Professora, carga de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, com fundamento no art. 40, § 5º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c, art. 30. § 1º e 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005.

2. O Corpo Técnico constatou impropriedades que obstaculizam o registro do ato concessório em exame, sugerindo que fosse encaminhada a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora, nos termos da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, artigo 26, incisos I a XII.

3. Ministério Público de Contas não se manifestou ante o despacho exarado nos autos nº 807/2010, entendendo que o pronunciamento por aquele parquet dar-se-á na sessão de apreciação e registro do ato, por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. No mérito, conforme aduz o Corpo Instrutivo, não há no feito a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora, o que prejudica a análise do processo. À vista disso, entendo necessário o encaminhamento de tal documento para análise conclusiva deste processo.

5. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes –IPEMA, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora Maria da Piedade Lourenço da Silva, CPF nº 586.767.752-49, matrícula nº 1443-5, nos termos do art. artigo 26, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004; e

b) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 05 de maio de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## Município de Buritis

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00144/17

PROCESSO: 03386/14 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 035/2014/PMB SRP N. 023 (Processo Administrativo n. 785/SEMA/2014), deflagrado pelo município de Buritis para a formação de registro de preços visando eventual aquisição de material de consumo (pneus, câmaras, rodas e protetores).  
UNIDADE: Município de Buritis  
INTERESSADA: Vanderleia Silva Melo, Cidadã, CPF n. 171.130.968-08 e OAB/SP n. 293.204).  
RESPONSÁVEL: Roberto Rodrigues Silva (CPF n. 866.649.992-34), Pregoeiro Oficial.  
ADVOGADO: Luiz Flaviano Volnistem, OAB/RO n. 2609.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
SESSÃO: 5ª da 2ª Câmara, de 5 de abril de 2017.  
GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 035/2014/PMB, DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE BURITIS PARA A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (PNEUS, CÂMARAS, RODAS E PROTETORES). NÃO COMPROVAÇÃO DE RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO CERTAME. AMPLA CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES E PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU AOS LICITANTES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

2. Não constatado prejuízo à Administração Pública e/ou aos licitantes em face dos prazos estabelecidos para entrega do objeto licitado; e garantida a ampla participação dos licitantes no certame, de que não decorreu

nenhuma impugnação, deve ser considerada improcedente a Representação, com o consequente arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação – possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 035/2014/PMB SRP b. 023 – para formação de registro de preços visando eventual aquisição de material de consumo (pneus, câmaras, rodas e protetores) do município de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer da Representação formulada pela cidadã, Senhora VANDERLEIA SILVA MELO, subscrita por seu Procurador, Luiz Flaviano Volnistem, Advogado, OAB/RO n. 2609, diante de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 035/2014/PMB SRP 023, deflagrado pelo município de Buritis para a formação de registro de preços visando eventual aquisição de material de consumo (pneus, câmaras, rodas e protetores), a teor do disposto nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para, no mérito, considerá-la improcedente, em face da ausência da comprovação de prejuízos à ampla competitividade do certame, tendo domo decorrência os prazos fixados para a entrega do objeto licitado;

II. Determinar, via ofício, com fulcro no art. 3º, c/c art. 40, II, da Lei n. 8.666/93, ao Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Buritis, ou a quem vier substituí-lo, que alerte os responsáveis pela condução dos processos licitatórios de âmbito municipal para que, nos futuros editais, façam inserir itens prevendo prazos adequados e suficientes, aferidos dentro de parâmetros razoáveis, para entrega do objeto licitado, de modo a ampliar a participação das empresas licitantes nos certames, sob pena de multa, a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n.154/96;

III. Dar ciência deste Acórdão à representante, Senhora VANDERLEIA SILVA MELO e Advogado constituído; ao Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Buritis; e, ao Senhor ROBERTO RODRIGUES SILVA, Pregoeiro do município de Buritis, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste Acórdão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Presidente da Sessão da Segunda Câmara

**Município de Cacoal****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00142/17

PROCESSO: 01119/12 – TCE-RO (Aposos Processos n. 01434/11 e 01480/11).  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2011  
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO  
 RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto – Vereador Presidente  
 CPF n. 206.893.576-72.  
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
 SESSÃO: 5ª Sessão - 2ª Câmara, em 05 de abril de 2017.  
 GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS  
 COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
 APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011.  
 CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E  
 DA AMPLA DEFESA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS  
 CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

3. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas.

4. No que se refere ao limite máximo de 70% de gasto com folha de pagamento, deve o Poder Legislativo Municipal observar as determinações expressas no art. 29-A, §1º, da Carta Republicana de 1.988, bem como o entendimento exarado por meio do Parecer Prévio n. 11/2020-PLENO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal – Exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL, exercício de 2011, de responsabilidade do SENHOR LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO - VEREADOR PRESIDENTE, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

a) descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da Instrução Normativa n. 19/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro.

II. Dar ciência deste Acórdão ao Senhor LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO - VEREADOR PRESIDENTE, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – DOeTCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Presidente da Sessão da Segunda Câmara

**Município de Guajará-Mirim****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 00562/2013/TCE-RO (Vol. I e II)  
 SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO : Tomada de Contas Especial - apurar supostas irregularidades na acumulação de cargos e vencimentos  
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
 INTERESSADO : Dúlcio da Silva Mendes – CPF n.º 000.967.172-20  
 ADVOGADO : Johnny Deniz Clímaco – OAB/RO n.º 6496.  
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO. SOBRESTAR.

1. De acordo com informação prestada pela PGE, o interessado, após envio da CDA para protesto, quitou integralmente a dívida.

2. Expedir quitação com a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

3. Arquivamento temporário em face do protesto das CDA's nºs 20170200000299 e 20170200000300, em nome dos Senhores Cirilo Ferreira de Menezes e Edson de Souza Sales.

DM-GCJEPPM-TC 00125/17

1. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada de ofício pela administração para apurar a ocorrência de possível dano ao erário de R\$ 9.740,00, decorrente do pagamento irregular de gratificações a servidores do Município de Guajará Mirim, no exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do então Prefeito Atalábio José Pegorini.

2. O Acórdão APL-TC 00243/16, fls. 469/473, ao tempo em que extinguiu o feito sem resolução do mérito, aplicou multa ao alguns agentes, nesses termos:

[...]

I – Extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, em função da baixa materialidade do valor do possível dano ao erário, dando cumprimento aos princípios da seletividade, da eficiência e da racionalidade administrativa;

II – Aplicar multa individual a Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Cirilo Ferreira de Menezes, Edson de Souza Sales e Joaquim Antônio Silva Santos, membros da comissão de Tomada de Contas Especial, com lastro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, no patamar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por descumprimento à Decisão n. 004/2015/GCESS (fls. 138/139) e à DM-GCESS-TC 00222/2015 (fls. 181/183); Negritei;

[...]

2. Em face do não pagamento da multa por parte do Senhor Dúlcio da Silva Mendes, foi emitido o Título n. 653/2016 (fl. 532), e consequente remessa para protesto (fls. 535 e 359 - CDA n. 20170200000298).

3. Em 25 de abril do corrente ano, o Procurador do Estado, Tiago Cordeiro Nogueira, encaminhou a Corte de Contas o Ofício n. 430/2017/PGE/PCETC de fl. 541, juntamente com a ficha do título e o extrato da conta corrente (fls. 544/545), informando que o Senhor Dúlcio da Silva Mendes, pagou integralmente a dívida.

4. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Dúlcio da Silva Mendes, após a remessa da CDA n. 20170200000298 para protesto, procedeu ao recolhimento integral da multa imputada no item II do Acórdão APL-TC 00243/16, devidamente atualizada aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme fl. 545.

8. Dessa forma, é de se conceder a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, bem como proceder à exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal.

9. Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade ao Senhor Dúlcio da Silva Mendes, consignada no item II do Acórdão APL-TC 00243/16, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno;

II – Dar ciência da decisão ao responsável via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Sobrestar os autos para aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais em relação aos demais responsabilizados;

IV – Encaminhar ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens acima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1098/2017TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo Acórdão AC1-TC 03188/16-1ª Câmara, Proc. n. 1510/2011-TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Guajará-Mirim  
INTERESSADA: Alcinéia de Abreu Leite – CPF nº 285.777.102-97  
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00131/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por ALCINEIA DE ABREU LEITE – ME, representada por sua titular Alcinéia de Abreu Leite, cominada no item XVIII do Acórdão AC1-TC 03188/16-1ª Câmara, proferida no processo 1510/2011-TCE-RO, verbis:

[...]

XVIII - Multar a empresa Alcineia de Abreu Leite, nos termos do art. 55, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso III do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, pela prática de ato antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, em razão da irregularidade elencada no item I, "h" desta decisão (Processo Administrativo n. 0046/09), devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

(...)

2. A requerente juntou ao caderno processual o documento de fls. 01/07 e requereu o parcelamento da multa em 05 (cinco) parcelas mensais.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão às fls. 10.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 13.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

11. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 2.583,24 (ou 34,61 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho que poderá ser parcelada em 05 (cinco) vezes de R\$ 516,68 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

12. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

13. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Alcinéia de Abreu Leite (item XVIII do Acórdão AC1-TC 03188/16-1ª Câmara), no importe atualizado de R\$ 2.583,24 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), em 05 (cinco) vezes de R\$ 516,68 (quinhentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação da requerente no sentido de:

a) Adverti-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

b) Alertá-la que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 1510/2011-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Porto Velho, 08 de maio de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00140/17

PROCESSO: 04843/2016 – TCE-RO (Apenso Proc. nº 03279/16 e 04201/10 vol. I a III)  
SUBCATEGORIA: Recurso  
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão AC1-TC 00737/16 – 1ª Câmara JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ji-Paraná  
INTERESSADO: Nilton Cezar Rios – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná exercício 2010 - CPF: 564.582.742-20  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 5ª Sessão da 2ª Câmara, em 05 de abril de 2017  
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O DECISUM COMBATIDO. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. MANTER INALTERADO OS TERMOS DO ACÓRDÃO AC1-TC 00737/16 – 1ª CÂMARA.

1. Conhece-se de Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, mediante previsão do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-TCE-RO.

2. Nega-se provimento ao Recurso que não apresenta elementos suficientes para desconstituir o decisum guerreado, de forma a permanecer a violação ao princípio da razoabilidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, por não destinar cargos em função gratificada a servidores efetivos, em afronta ao artigo 37, V, da Constituição Federal.

3. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pedido de Reexame – Acórdão AC1-TC 0737/16-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor NILTON CEZAR RIOS – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná (exercício 2010), contra os termos do Acórdão AC1-TC 00737/16 – 1ª CÂMARA, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no artigo 45 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do Acórdão AC1-TC 00737/16 – 1ª CÂMARA, mantendo-o em seu exato teor e fundamentos;

III - Dar ciência deste Acórdão ao Senhor NILTON CEZAR RIOS, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal – DOe-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## Município de Nova União

### ACÓRDÃO

#### ERRATA

ERRATA referente ao Acórdão APL-TC 00308/16, de 15.9.2016, disponibilizado no Doe TCE-RO n. 1238, de 22.9.2016, conforme determinado no Acórdão APL-TC 00081/17.

#### ONDE SE LÊ:

PROCESSO 02910/13  
CATEGORIA Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA Auditoria  
ASSUNTO Auditoria de Cumprimento Legal – Mapeamento quanto ao cumprimento das Leis complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011  
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Nova União  
RESPONSÁVEL Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34  
Chefe do Poder Executivo  
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SESSÃO 16ª, de 15 de setembro de 2016

#### LEIA-SE:

PROCESSO 02910/13  
CATEGORIA Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA Auditoria  
ASSUNTO Auditoria de Cumprimento Legal – Mapeamento quanto ao cumprimento das Leis complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011  
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Nova União  
RESPONSÁVEL José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00  
Chefe do Poder Executivo  
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SESSÃO 16ª, de 15 de setembro de 2016

Porto Velho, 8 de maio de 2017

(assinado eletronicamente)  
TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS  
Diretora do Departamento do Pleno em substituição  
Matrícula 990634

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 1386/2011  
ASSUNTO : Representação  
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADO : Joelcimar Sampaio da Silva – CPF nº 192.029.202-06.  
ADVOGADO : Sem advogado  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO PARA MONITORAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00128/17

1. Trata-se de Representação, instaurada para o fim de atender determinação constante do item VI do Acórdão nº 12/2011 – Pleno, resultando na emissão do Acórdão nº 73/2017 – Pleno, que considerou ilegais os atos imputados aos responsáveis, ensejando a aplicação de multa face de Joelcimar Sampaio da Silva, e outros, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Conforme informado à fl. 791, o Senhor Joelcimar Sampaio da Silva promoveu o depósito da multa que lhe foi imputada.

3. Submetidos os autos à análise técnica, manifestou-se o Controle Externo por meio do laudo de fls. 798/799, nos seguintes termos:

Os documentos juntados às fls. 791/792 (Protocolo nº 04608/2017), referem-se ao requerimento do Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, carreando cópia não autenticada do comprovante de depósito/transferência à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), realizado em 12 de abril de 2017.

Com relação ao prazo estipulado no item III do Acórdão APL-TC 0073/17, este foi atendido, sendo, pois, desnecessária a aplicação do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96 c/c Decisão Normativa nº 002/2014-TCERO, merecendo, pois a expedição de quitação do débito.

#### 4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:



I – Expedir quitação do débito relativo ao Item II do Acórdão APL-TC 073/17, em favor do Senhor JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

4. É o relatório.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa imputada no item II do Acórdão nº 73/2017-Pleno.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada quitação em favor do Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, da multa imputada no item II do Acórdão nº 73/2017-Pleno.

7. Por todo o exposto, decido:

I – Conceder quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade, a Joelcimar Sampaio da Silva, da multa consignada no item II do Acórdão nº 73/2017-Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – Dar ciência da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Após, arquivar os autos temporariamente, a fim de monitorar o cumprimento das demais sanções imputadas no Acórdão nº 73/2017-Pleno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
em Substituição Regimental

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 460/2013– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM  
INTERESSADO: Kerlyane Amorim Moraes e outros  
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira (Diretor-Presidente)  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 116/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Pensão decorrente de morte. Condição dos beneficiários comprovada. Necessidade de retificação do ato. Ato único. Determinações.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos concessórios de pensões, sendo em caráter vitalício a Leilson dos Santos Marcelino de Castro, CPF nº 836.694.002-06 (companheiro), e temporário a Sara Amorim Moraes e Sofia dos Santos Aguiar, filhos, dependentes da ex-servidora Kerlyane Amorim Moraes, CPF nº 840.469.023-53, falecida em 1º/10/2012, que ocupava o cargo de Especialista em Educação, NI, Referência 03, matrícula 27898 e Professor, N II, Referência 01, matrícula 147183, pertencente ao quadro de pessoal da SEMED.

2. O ato foi concedido com fundamento nos arts. 40, §2º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c a Lei Complementar nº 404/10, em seu art. 9º, alínea "a", classe I, art. 39, inciso II, alínea "a", art. 54, II, § 1º, art. 55, II e art. 62, inciso II, alínea "a"; art. 40, §2º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c a Lei Complementar nº 404/10, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, II, §§ 1º e 3º, art. 55, I e art. 62, inciso II, alínea "a"; e art. 40, § 2º e 7º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c Lei Complementar nº 404/10, em seu art. 9º, alínea "a", art. 54, II, §1º, art. 55 e art. 62, inciso I, alínea "c".

3. O Corpo Instrutivo concluiu que a concessão das pensões derivadas dos cargos exercidos cumulativamente, sendo um de Especialista em Educação e outro de Professor, pela ex-servidora é ilegal, por não se enquadrar nas exceções dispostas no art. 37, inciso XVI da CF/88.

4. O Ministério Público de Contas divergiu do entendimento exposto pelo Corpo Técnico, pois, como arguido, a Lei Complementar Municipal nº 360/2009, ao conceituar o cargo de especialista em educação, dispõe que é o "profissional de nível superior formado nas áreas de pedagogia, com ênfase para supervisão, orientação, administração escolar [...]". Desta feita, sugeriu a consolidação dos atos concessórios em um único ato.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

5. Da análise dos autos, e, com espeque no entendimento do parquet de Contas, observo que houve a concessão do benefício em atos distintos. Destarte, substancial a consolidação dos atos concessórios em um único ato, para adequação de sua fundamentação legal, albergando os beneficiários, fazendo constar a respectiva cota parte.

6. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) tornar sem efeito as Portarias nº 267/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.11.2012, Portaria nº 289/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 29.11.2012 e Portaria nº 215/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 09.06.2015, que concederam pensões em caráter vitalício a Leilson dos Santos Marcelino de Castro, CPF nº 836.694.002-06 (companheiro), e temporário a Sara Amorim Moraes e Sofia dos Santos Aguiar, filhos, substituindo-as por Portaria única, fazendo constar o nome dos beneficiários, com efeitos retroativos à data da concessão, com respectiva cota parte, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 40, §7º, inciso II e § 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c os arts. 9º, alínea "a", classe I, §§ 1º e 3º; 10, III e IV; art. 39, II, "a", 54, II e §§ 1º ao 4º; 55; 56; 57; 58; 59; 61; 62, I, "c" e II, "a"; 64 e 65, todos da Lei Complementar nº 404/10;

b) faça constar no novo ato concessório a data de vigência do benefício, para cada um dos beneficiários, em cumprimento ao inciso VI, do art. 29, da IN nº 13/TCER-2004;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

À Assistência de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/ TCERO, para notificação do IPAM e acompanhamento do prazo deste decisum, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 05 de maio de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

## Município de Primavera de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00145/17

PROCESSO: 00201/17/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia. Apuração de fatos atinentes a possíveis irregularidades referentes à elaboração da LDO, LOA e PPA do exercício de 2011, conforme Portaria n. 150/GP/2014.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), Atual Prefeito de Primavera de Rondônia  
Manoel Lopes de Oliveira (CPF n. 107.456.531-20), Ex-Prefeito de Primavera de Rondônia  
GRUPO: I  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 5ª Sessão da 2ª Câmara, em 05 de abril de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 864/2011. PROCESSO DE ELABORAÇÃO DE DA LDO, LOA E PPA DO EXERCÍCIO DE 2011. PROCESSO NÃO LOCALIZADO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 27 DO REGIMENTO INTERNO, C/C ARTIGOS 20 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia - apuração de fatos atinentes a possíveis irregularidades referentes à elaboração da LDO, LOA e PPA do exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar ilíquidáveis as presentes contas, determinando por consequente o seu trancamento e arquivamento do processo, suportado nas disposições contidas nos presentes autos de Tomada de Contas Especial, no art. 27 do Regimento Interno, c/c artigos 20 e 21 da Lei Complementar n. 154/1996-TCE-RO;

II. Dar conhecimento deste Acórdão ao responsável da Tomada de Contas Especial, Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, atual Prefeito do Município de

Primavera de Rondônia, e ao Senhor Manoel Lopes de Oliveira, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia à época, com publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco oficial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

III. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, com base no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

Porto Velho, 5 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Presidente da Sessão da Segunda Câmara

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4681/2016 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Theobroma INTERESSADO (A): Maria Zélia Monteiro Figueiredo – CPF nº 511.186.884-49  
RESPONSÁVEL: Robson da Silva Oliveira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 115/GCSFJS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Especial. Professor. Proventos integrais. Comprovação do efetivo exercício do cargo. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, da servidora Maria Zélia Monteiro Figueiredo, CPF nº 511.186.884-49, matrícula nº 491, no cargo de professora, carga de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Theobroma, com fundamento no Artigo 6º, incisos "I", "II", "III", "IV", da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c § 5º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, Art. 85, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Municipal n. 194/2006 de 17 de julho de 2006.

2. O Corpo Técnico constatou impropriedades que obstaculizam o registro do ato concessório em exame, sugerindo que fossem prestados esclarecimentos, via documentação, sobre qual foi o cargo exercido pela servidora Maria Zélia Monteiro Figueiredo no período de 02.02.1986 a 31.12.1998, laborado no Município de Areia.

3. O Ministério Público de Contas convergiu com a unidade instrutiva para adoção de providências acerca dos fatos apurados na instrução, visando à comprovação de que a Aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. No mérito, conforme aduz o Corpo Instrutivo, não há no feito a comprovação de que a Aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito do art. 40, §5º, CF, o que prejudica a análise do processo.

5. Com efeito o MPC, ao convergir com o corpo técnico, abordou tal questão com clareza de detalhes, razão porque acolho a manifestação ministerial integrando seus argumentos como razões de decisão:

Perquirindo cautelosamente os autos, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar in totum a conclusão da Unidade Técnica (fls.77/81), considerando-se que não há nos autos comprovação do efetivo exercício das atribuições do cargo de Professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria com o fundamento no art. 6º, da EC nº 41/03, com a redução de tempo de contribuição e idade, prevista no art. 40, §5º, da CF, o que causa óbice ao registro do ato concessório.

Registra-se, ainda, que conforme Certidão de tempo de contribuição (fls. 45/46), não consta o cargo exercido pela servidora no período de 02.02.1986 a 31.12.1998 (12 anos, 10 meses e 29 dias), os quais foram computados para concessão do benefício, não esta comprovado se laborou em função de magistério nesse período.

Cabe lembrar que o STF por longa data fixou entendimento de que a compreensão extraída da expressão função de magistério relacionava-se à atividade-fim e, nesse sentido, admitia-se a aposentadoria especial, prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, tão somente para os professores que estivessem no exercício da docência em sala de aula, tal como preconizado na Súmula n. 726 do STF, in verbis: “Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.”

Contudo, alterando o entendimento anterior, o STF, no julgamento da ADI n. 3.772, deu nova interpretação ao § 2º do art. 67 da Lei Federal n. 9.394/1996 (redação dada pela Lei n. 11.301/2006), passando a considerar como função de magistério não só o efetivo exercício da docência, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos por professores de carreira, com exclusão dos especialistas em educação (...).

Assim, mister que se diligencie junto ao Instituto de Previdência dos Servidores de Theobroma, para que apresentem documentos (certidões, declarações, registros etc), que demonstrem que a beneficiária possui 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), exercidos em estabelecimentos de ensino básico, de modo a comprovar o cumprimento deste requisito para obtenção do benefício.

6. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores de Theobroma, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas, documentação comprobatória necessária para esclarecer se a Aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5º, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF).

b) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 05 de maio de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva  
Conselheiro Substituto

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :4.247/2012-TCER.

ASSUNTO :Tomada de Contas Especial.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Vilhena - RO.

RESPONSÁVEIS :Lilian Aparecida Ivan Houklef, CPF n. 571.031.781-00, Ex-Assessora Especial lotada na Secretaria de Esportes e Cultura do Município de Vilhena – RO;

José Natal Pimenta Jacob, CPF n. 203.803.722-15 – Ex-Secretário de Esportes e Cultura do Município de Vilhena – RO;

Arijoan Cavalcante dos Santos, CPF n. 470.485.572-49, Ex-Secretário Adjunto de Esportes e Cultura do Município de Vilhena – RO.

ADVOGADOS: Dra. Luciane Brandalise, OAB/RO 6.073;

Dr. Wilson Luiz Negri, OAB/RO 3.757.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 120/2017/GCWCS

#### I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Tomada de Contas Especial, decorrente de Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Vilhena – RO, a qual noticiou suposta ocorrência de acumulação ilegal de cargos públicos e privados por parte da senhora Lilian Aparecida Ivan Houklef, CPF n. 571.031.781-00, Ex-Assessora Especial lotada na Secretaria de Esportes e Cultura daquela Municipalidade, atinente ao período de 02.07.2007 a 02.06.2008.

2. A sobredita Tomada de Contas Especial foi julgada irregular na 4ª sessão do Pleno deste Sodalício de Contas, realizada no dia 23.03.2017.

3. No dia 24.04.2017, por meio do documento protocolizado sob o n. 05084/17, a senhora Lilian Aparecida Ivan Houklef, presenteada por seus causídicos, requereu dilação do prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da publicação do Acórdão APL-TC 00093/17 no DOe-TCE/RO n. 1.367, de 07.04.2017, em virtude da alteração de patrocínio, que se deu no dia 24.04.2017.

4. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

#### II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Impende dizer que o pleito da ora requerente, consistente no pedido de dilação do prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido a partir da publicação do Acórdão APL-TC 00093/17 no DOe-TCE/RO n. 1.367, de 07.04.2017, merece prosperar, visto que restou provada a justa causa no petítório por ela manejado (Protocolo n. 005048/2017), na forma preconizada pelo art. 223, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil vigente.

7. O mencionado Código de Processo Civil em vigor, cuja aplicação é subsidiária aos feitos em tramitação nesta Corte de Contas, por força da dicção da norma inserta no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, dispõe em seu art. 223, §§ 1º e 2º, que:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (grifou-se)

8. In casu, em atenção à amplitude defensiva preconizada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, há que se devolver o prazo à parte, uma vez que a sucessão de Procuradores ocorreu apenas um dia antes (24.04.2017) do encerramento do prazo recursal, que se deu no dia 25.04.2017.

9. Dessa maneira, para que não haja prejuízo à interessada, tampouco a alegação de qualquer nulidade, bem ainda, demonstrado a ocorrência de evento imprevisto e alheio à vontade da agente, conducente a impedi-la de praticar o ato processual que lhe foi oportunizado a fazer, é de se reconhecer a justa causa no requerimento formulado, para o fim de se renovar, por igual período (15 dias), o prazo que defluiu a partir da publicação do Acórdão APL-TC 00093/17 no DOe-TCE/RO n. 1.367, de 07.04.2017, o qual deve ser contado a partir da notificação da interessada.

10. Estando-se, in casu, diante de prazo peremptório, vale dizer, fixado por norma cogente, de cuja inobservância exsurgirá a preclusão do direito de praticar o ato defensivo, tem-se que sua dilação pelo Julgador apenas é cabível quando da ocorrência de razão objetiva relevante (art. 222 do CPC) ou, ainda, quando configurada justa causa, hipótese vertida na espécie, nos moldes do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC.

11. Subsumindo-se, assim, o presente caso, à condição prevista no art. 223, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil vigente, imperioso é deferir o requerimento de dilação de prazo, consoante fundamentação articulada em linhas precedentes.

12. No que tange ao pleito formulado, no mesmo expediente, atinente ao requerimento de cópia integral dos autos, nada obstante a integralidade das peças processuais encontrarem-se no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), defere-se, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução n. 114/2013/TCE-RO (alterado pela Resolução n. 221/2016/TCE-RO), que estatui que tal medida será feita às expensas da interessada.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito formulado pela senhora Lílian Aparecida Ivan Houklef, CPF n. 571.031.781-00, consistente na dilação do prazo que passou a correr defluiu a partir da publicação do Acórdão APL-TC 00093/17 no DOe-TCE/RO n. 1.367, de 07.04.2017, por igual período, isto é, por mais quinze dias, contados a partir da notificação da agente responsável, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 30, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia, tendo em vista a caracterização da justa causa decorrente da sucessão de patronos, devidamente comprovada nos autos em epígrafe, conforme os documentos apresentados por meio do Protocolo n. 05087/17, o que a impediu de praticar, a contento, o ato processual que lhe foi facultado, com espeque no art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação nesta Corte, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

II – INFORMAR à senhora Lílian Aparecida Ivan Houklef, CPF n. 571.031.781-00, que a integralidade das peças processuais destes autos podem ser acessadas por meio do sítio eletrônico deste Sodalício ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), DEFERINDO-SE, por oportuno, o pleito atinente ao requerimento de cópia integral dos autos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução n. 114/2013/TCE-RO (alterado pela Resolução n. 221/2016/TCE-RO), que estatui que tal medida será feita às expensas da interessada;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOe-TCE/RO, à senhora Lílian Aparecida Ivan Houklef, CPF n. 571.031.781-00, e aos seus causídicos, Dra. Luciane Brandalise, OAB/RO 6.073, e Dr. Wilson Luiz Negri, OAB/RO 3.757;

IV – ENCAMINHE-SE o documento protocolizado sob o n. 05084/17 ao Departamento do Pleno, uma vez que os autos lá se encontram, para que seja procedida a juntada;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno deste Sodalício, para adoção do que ora se determina, bem ainda para o acompanhamento do prazo que se defere;

VIII – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as providências de sua alçada, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 8 de maio de 2017.

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em Substituição Regimental

## Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 48 de 18 de abril de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00022/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, MOTORISTA, cadastro nº 314, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

| CÓDIGO PROGRAMÁTICO | NATUREZA DE DESPESA | VALOR (R\$) |
|---------------------|---------------------|-------------|
| 01.122.165.2981     | 3.3.90.30           | 1.500,00    |
| 01.122.165.2981     | 3.3.90.39           | 1.500,00    |

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16 a 21/04/2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção, se necessário, do veículo L200 Triton, placa NDP-4777 (OHV-5241), a ser utilizado na viagem de auditoria ao Município de São Miguel do Guaporé, para condução do auditor Marc Uilian Ereira e o agente da ASI Fábio Siqueira, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/04/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1624/2017  
Concessão: 96/2017

Nome: JUSCELINO VIEIRA  
Cargo/Função: CDS 6 - SECRETARIO/CDS 6 - SECRETARIO  
Atividade a ser desenvolvida: Reunião da Comissão Central da Atricon para analisar os processos de avaliação dos Tribunais de Contas.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: São Luiz - MA  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 09/05/2017 - 13/05/2017  
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1657/2017  
Concessão: 95/2017  
Nome: JOSE ITAMIR DE ABREU  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE SEGURANCA/CDS 5 - ASSESSOR DE SEGURANCA  
Atividade a ser desenvolvida: Evento "Tecnologias Avançadas de Segurança para o Poder Judiciário", promovido pela empresa Teltex Tecnologias - Integração & Diretoria.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Rio de Janeiro - RJ  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 08/05/2017 - 09/05/2017  
Quantidade das diárias: 2

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1674/2017  
Concessão: 94/2017  
Nome: ROBSON CATACA DOS SANTOS  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR  
Atividade a ser desenvolvida: Participação no "3º Simpósio Nacional de Licitações e Contratos", a realizar-se no período de 8.5 a 11.5.2017.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Curitiba - PR  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 07/05/2017 - 13/05/2017  
Quantidade das diárias: 6,5

## Sessões

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 04/2017-DDP

No período de 1º a 30 de abril de 2017 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 494 (quatrocentos e noventa e quatro) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO.

| Processo | Subcategoria                             | Relator                               | Interessado                                |
|----------|--|---------------------------------------|--|
| 00061/10 | Prestação de Contas                      | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Eleonise Bentes Ramos Miranda              |
| 00681/13 | Fiscalização de Atos e Contratos         | JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia   |
| 00764/17 | Fiscalização de Atos e Contratos         | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Fernando Henrique Berbert Fontes           |
| 00764/17 | Fiscalização de Atos e Contratos         | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Fernando Henrique Berbert Fontes           |
| 00816/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Daiane Grazielle Bonfa de Almeida E Outros |
| 00843/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Emílio Junior Mancuso de Almeida           |
| 00846/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Fabiano Santos de Amorim                   |
| 00859/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Mirian Soares Lacerda                      |

|          |                     |                                       |   |
|----------|---------------------|---------------------------------------|---|
| 00861/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | Mirian Soares de Lacerda                          |
| 00865/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | Clarindo Rosa                                     |
| 00867/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | Carolina Lenzi                                    |
| 00868/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | Mirian Soares de Lacerda                          |
| 00869/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | Mirian Soares de Lacerda                          |
| 00870/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | Tânia Maria Pereira Tavares                       |
| 00871/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | Clarindo Rosa                                     |
| 00878/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | Weliton Nunes Soares                              |
| 00918/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | Emanuel Vincente Schwantes Alves                  |
| 00923/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | Benedito da Silva Leite Filho                     |
| 00937/17 | Prestação de Contas | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Patrocínio José da Cunha                          |
| 00957/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | Valmir Aparecido Pessoa dos Santos                |
| 00958/17 | Prestação de Contas | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Paulo Henrique Ferrari                            |
| 00959/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | José Carlos Gomes                                 |
| 00960/17 | Prestação de Contas | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Weliton Pereira Campos                            |
| 00961/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | João Rossi Júnior                                 |
| 00962/17 | Prestação de Contas | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Edmar Boldt                                       |
| 00963/17 | Prestação de Contas | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Gilmar Alves da Silva                             |
| 00970/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | Carlos Cesar Guaita                               |
| 00972/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | Eliha Feitosa Braga                               |
| 00973/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | Sônia Alves da Silva Jesus                        |
| 00974/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | Silvana Coutinho                                  |
| 00981/17 | Auditoria           | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 00982/17 | Auditoria           | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 00986/17 | Auditoria           | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 00987/17 | Auditoria           | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 00989/17 | Auditoria           | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 00990/17 | Auditoria           | PAULO CURI NETO                       | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 00992/17 | Auditoria           | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia          |
| 00993/17 | Auditoria           | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 00994/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | Sergio Cassimiro Dias                             |
| 00995/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | Aderalce Pinto Flores                             |
| 00996/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | Joel Moura dos Passos                             |
| 00997/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | Aderalce Pinto Flores                             |
| 00998/17 | Prestação de Contas | PAULO CURI NETO                       | Vânia Regina da Silva                             |
| 01000/17 | Auditoria           | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01001/17 | Auditoria           | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01003/17 | Auditoria           | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01005/17 | Auditoria           | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01006/17 | Auditoria           | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01008/17 | Auditoria           | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01010/17 | Auditoria           | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01011/17 | Auditoria           | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01012/17 | Auditoria           | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01013/17 | Auditoria           | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01014/17 | Auditoria           | PAULO CURI NETO                       | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01016/17 | Auditoria           | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01017/17 | Auditoria           | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |

|          |  |                                       |   |
|----------|--|---------------------------------------|---|
| 01018/17 | Auditoria                                | PAULO CURI NETO                       | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro                               |
| 01019/17 | Auditoria                                | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro                               |
| 01020/17 | Auditoria                                | PAULO CURI NETO                       | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro                               |
| 01021/17 | Auditoria                                | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro                               |
| 01022/17 | Auditoria                                | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro                               |
| 01023/17 | Auditoria                                | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro                               |
| 01024/17 | Auditoria                                | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro                               |
| 01025/17 | Auditoria                                | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro                               |
| 01026/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Andreia Ferraz Novais   |
| 01042/17 | Aposentadoria                            | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Carmen Lúcia dos Santos   |
| 01043/17 | Pensão                                   | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Maria Duciléia Borges de Oliveira   |
| 01052/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Wagner Garcia de Freitas  |
| 01053/17 | Prestação de Contas                      | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Silvio Luiz Rodrigues da Silva  |
| 01056/17 | Prestação de Contas                      | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Silvio Luiz Rodrigues da Silva  |
| 01062/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | João Henrique Paulo Gomes   |
| 01065/17 | Prestação de Contas                      | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Mary Teresinha Braganhol  |
| 01069/17 | Prestação de Contas                      | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Itamar José Felix   |
| 01070/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Francisco de Sales Oliveira dos Santos  |
| 01071/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Francisco de Sales Oliveira dos Santos  |
| 01077/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | José Almeida da Silva   |
| 01080/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Tânia Medeiros de Castro Souza  |
| 01082/17 | Prestação de Contas                      | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Edcarlos dos Santos   |
| 01083/17 | Prestação de Contas                      | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Énedy Dias de Araújo  |
| 01084/17 | Requerimento de Servidores               | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Marco Túlio Trindade de Souza Seixas  |
| 01085/17 | Requerimento de Servidores               | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Adelson da Silva Paz  |
| 01086/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Adir Josefa de Oliveira   |
| 01087/17 | Prestação de Contas                      | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Mary Teresinha Braganhol  |
| 01088/17 | Prestação de Contas                      | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Pedro Teixeira Chaves   |
| 01089/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Pedro Teixeira Chaves   |
| 01090/17 | Pedido de Reexame                        | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon |
| 01091/17 | Processo Administrativo                  | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Denise Costa de Castro  |
| 01092/17 | Requerimento de Servidores               | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Samara Angélica Reis e Silva  |
| 01093/17 | Requerimento de Servidores               | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Joyce Anne Gois Lourenço da Silva   |
| 01094/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | OMAR PIRES DIAS                       | Débora Maria Gonçalves Santos   |
| 01095/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | OMAR PIRES DIAS                       | Edson de Souza Novelli  |
| 01096/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | OMAR PIRES DIAS                       | Bruno Brito Colombi   |
| 01097/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | OMAR PIRES DIAS                       | Silvânia Araújo Amorim  |
| 01098/17 | Parcelamento de Débito                   | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Alcinéia de Abreu Leite   |
| 01099/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia                                    |
| 01100/17 | Prestação de Contas                      | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Maria de Jesus Vale da Silva  |
| 01101/17 | Embargos de Declaração                   | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Cletho Muniz de Brito   |
| 01102/17 | Prestação de Contas                      | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Adriano Moura Silva   |
| 01103/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Francisco Lopes Fernandes Netto   |
| 01105/17 | Pagamentos                               | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Irene Luiza Lopes Machado   |
| 01107/17 | Diárias e Ajudas de Custo                | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Irene Luiza Lopes Machado   |
| 01108/17 | Embargos de Declaração                   | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Confúcio Aires Moura  |
| 01109/17 | Recurso Administrativo                   | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Leandro Fernandes de Souza  |
| 01110/17 | Recurso Administrativo                   | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Leandro Fernandes de Souza  |
| 01111/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Sandra Márcia Massucato   |
| 01112/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Antônio Carlos Argiona Oliveira   |

|          |  |                                       |   |
|----------|--|---------------------------------------|---|
| 01113/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Fernanda Bazoni                                   |
| 01114/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Vera Lucia Leite                                  |
| 01115/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Elvina Antunes de Oliveira Araújo                 |
| 01116/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Afonso Emerick Dutra                              |
| 01117/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Ediler Carneiro de Oliveira                       |
| 01118/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Vilson Preve Peixer                               |
| 01119/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | José Aparecido de Oliveira                        |
| 01120/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | João Silva dos Santos                             |
| 01121/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Nelma Aparecida Rodrigues                         |
| 01122/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Valdinei Oliveira Balbino                         |
| 01123/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Maria Catarina Spanhol                            |
| 01124/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Dione Nascimento da Silva                         |
| 01125/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Neuza Aquino Vieira                               |
| 01126/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Jovite Pereira dos Santos                         |
| 01127/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Sidneia Dalpra Lima                               |
| 01128/17 | Recurso Administrativo                   | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Leandro Fernandes de Souza                        |
| 01129/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Márcia Maria da Silva Nascimento                  |
| 01130/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Dilma Pigoli Siqueira                             |
| 01131/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Ariosvaldo Barbosa de Oliveira                    |
| 01132/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Aparecido Tristão da Silva                        |
| 01133/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Ocilene Gonçalves Soares do Nascimento            |
| 01134/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Tatiane Bueno Santana                             |
| 01135/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Adeilton Carlos Roberto                           |
| 01136/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Aluísio Davantel Rosa                             |
| 01141/17 | Aposentadoria                            | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Maria Merandolina Brasil de Souza                 |
| 01142/17 | Auditoria                                | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro   |
| 01143/17 | Auditoria                                | PAULO CURI NETO                       | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01146/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | OMAR PIRES DIAS                       | Maria Janete Gonçalves Machado Rodrigues          |
| 01148/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | OMAR PIRES DIAS                       | Fernando Jânio Degan                              |
| 01150/17 | Aposentadoria                            | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Maria de Lourdes da Silva                         |
| 01154/17 | Fiscalização de Atos e Contratos         | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Héverton Alves de Aguiar                          |
| 01156/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Osvaldo Isaac Orellana Moreno                     |
| 01159/17 | Pagamentos                               | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Daniel de Oliveira Koche                          |
| 01160/17 | Auditoria                                | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia          |
| 01161/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Isequiel Neiva de Carvalho                        |
| 01162/17 | Embargos de Declaração                   | OMAR PIRES DIAS                       | Reinaldo Melo do Lago                             |
| 01162/17 | Embargos de Declaração                   | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Reinaldo Melo do Lago                             |
| 01163/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Izabel Fatima Lorencetti Ferreira                 |
| 01164/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Simone Aparecida Paes                             |
| 01165/17 | Pedido de Reexame                        | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Lorival Ribeiro de Amorim                         |
| 01166/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Ademir Emanuel Moreira                            |
| 01167/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Luiz Chiodi de Oliveira                           |
| 01168/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | José Luiz de Souza Leite                          |
| 01169/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Pedro Marcelo Fernandes Pereira                   |
| 01170/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Rogiane da Silva Cruz                             |
| 01171/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Quesia Andrade Balbino Barbosa                    |
| 01172/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Eder de Souza Trindade                            |
| 01173/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Helma Santana Amorim                              |
| 01174/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Tatiane de Almeida Domingues                      |
| 01175/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Raquel Pereira de Souza                           |
| 01176/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Célio Roberto Candil                              |
| 01177/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Jurandir dos Santos                               |
| 01178/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Raquel Pereira de Souza                           |
| 01179/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Izolda Madella                                    |
| 01180/17 | Prestação de Contas                      | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Wilmar José Cardoso                               |
| 01183/17 | Recurso de Reconsideração                | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Antonio Geraldo Affonso                           |
| 01183/17 | Recurso de Reconsideração                | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Antonio Geraldo Affonso                           |
| 01184/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Wagner Garcia de Freitas                          |
| 01185/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Aramis Ferreira de Castro                         |
| 01186/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE       | Milton Cezar Pereira                              |



|          |  |                                       |   |
|----------|--|---------------------------------------|---|
|          |  | MELLO                                 |   |
| 01187/17 | Prestação de Contas                      | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Marcus Edson de Lima                              |
| 01188/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Sandra Mendes dos Santos Viana                    |
| 01189/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Valdeir Eloy da Silva                             |
| 01190/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Nair Queiroz de Oliveira Santos                   |
| 01191/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Jercino Pereira de Souza                          |
| 01192/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Fabiola Litz Rodriguez Montero                    |
| 01193/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Jailton Ferreira da Silva                         |
| 01194/17 | Prestação de Contas                      | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Osmar Ogrodovczyk                                 |
| 01195/17 | Fiscalização de Atos e Contratos         | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01196/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Júlio Olivar Benedito                             |
| 01197/17 | Fiscalização de Atos e Contratos         | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01198/17 | Proposta                                 | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro   |
| 01199/17 | Fiscalização de Atos e Contratos         | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Vagner Miranda da Silva                           |
| 01200/17 | Fiscalização de Atos e Contratos         | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01201/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Edinaura Cardoso de Souza                         |
| 01202/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Suelen Mirian da Silva Lima                       |
| 01203/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Patricia Aparecida Marques Nascimento             |
| 01204/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Alice Domingos Ferreira                           |
| 01205/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Daniele Ferreira da Silva                         |
| 01206/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | José Márcio Londe Raposo                          |
| 01207/17 | Auditoria                                | PAULO CURI NETO                       | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01208/17 | Auditoria                                | PAULO CURI NETO                       | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro   |
| 01209/17 | Tomada de Contas Especial                | PAULO CURI NETO                       | E J Construtora Ltda - Me                         |
| 01210/17 | Auditoria                                | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro   |
| 01211/17 | Parcelamento de Débito                   | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | José Geraldi                                      |
| 01212/17 | Aposentadoria                            | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Vanda Castro                                      |
| 01213/17 | Pensão                                   | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Maria Antônia Rodrigues                           |
| 01214/17 | Aposentadoria                            | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Creusa Pereira Sasaki                             |
| 01215/17 | Aposentadoria                            | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Antônia Alves da Silva                            |
| 01216/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Isequiel Neiva de Carvalho                        |
| 01217/17 | Pensão                                   | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Rosa Mistica Signorelli Sroynski                  |
| 01218/17 | Aposentadoria                            | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Maria Inez Moreno                                 |
| 01219/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Márcio Rogério Gabriel                            |
| 01220/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Raylle Gabriel Issas                              |
| 01221/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Cleberon Silvio de Castro                         |
| 01222/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Cesar Gonçalves de Matos                          |
| 01223/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Gilmar Alves de Souza                             |
| 01224/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Amauri Vale                                       |
| 01225/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Lourival Pereira de Oliveira                      |
| 01226/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Eliezer Bispo dos Santos                          |
| 01227/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Marcos Vanio da Cruz                              |
| 01228/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Adelson Ribeiro Godinho                           |
| 01229/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Cleia Nogueira Cordeiro                           |
| 01230/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Marinete de Lima Miotto                           |
| 01231/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Edimara da Silva                                  |
| 01232/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Juliano Sousa Guedes                              |
| 01233/17 | Prestação de Contas                      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | João dos Santos Miranda                           |
| 01234/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Josué Tomáz de Castro                             |
| 01235/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Artur Jorge Melquiades Gomes                      |
| 01236/17 | Requerimento de Servidores               | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Luciana Aparecida Bezerra Lopes de Albuquerque    |

|          |  |                                       |   |
|----------|--|---------------------------------------|---|
| 01237/17 | Requerimento de Certidão                 | PAULO CURI NETO                       | José Ribamar de Oliveira                          |
| 01238/17 | Requerimento de Certidão                 | PAULO CURI NETO                       | José Ribamar de Oliveira                          |
| 01239/17 | Recurso de Reconsideração                | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Camila Schiavinato Canova Lagares                 |
| 01239/17 | Recurso de Reconsideração                | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Camila Schiavinato Canova Lagares                 |
| 01240/17 | Processo Administrativo                  | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01241/17 | Recurso de Reconsideração                | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Edinaldo da Silva Lustoza                         |
| 01242/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Aparecida Caldeira dos Santos                     |
| 01243/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Camila Heloisa Nunes Cavalcanti Guimarães         |
| 01245/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Macson Queiros dos Santos                         |
| 01247/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Dayane Cavalcante do Nascimento                   |
| 01250/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Anderson Barros Cunha                             |
| 01251/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Eliomar Gomes Cardoso                             |
| 01252/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Carlos Roberto Melo dos Santos Júnior             |
| 01253/17 | Edital de Licitação                      | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor              |
| 01255/17 | Edital de Processo Simplificado          | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | João Gonçalves Silva Júnior                       |
| 01256/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Haiumi Fernanda da Fonseca Pereira                |
| 01257/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | OMAR PIRES DIAS                       | Enoque Souza Silva                                |
| 01258/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | OMAR PIRES DIAS                       | Iosniquisson Alex Braga de Sá Costa               |
| 01260/17 | Aposentadoria                            | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira            |
| 01262/17 | Auditoria                                | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01263/17 | Auditoria                                | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01264/17 | Auditoria                                | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01265/17 | Auditoria                                | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01266/17 | Auditoria                                | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro   |
| 01267/17 | Auditoria                                | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro   |
| 01268/17 | Auditoria                                | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01269/17 | Auditoria                                | PAULO CURI NETO                       | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01270/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Maria Sônia Grande Reigota Ferreira               |
| 01271/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Maria Sônia Grande Reigota Ferreira               |
| 01272/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Israel Elias de Oliveira                          |
| 01274/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Sidônio José da Silva                             |
| 01275/17 | Embargos de Declaração                   | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Selma Cristina de Almeida                         |
| 01276/17 | Auditoria                                | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro   |
| 01277/17 | Requerimento de Certidão                 | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | José Walter da Silva                              |
| 01278/17 | Prestação de Contas                      | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Darci José Kischener                              |
| 01279/17 | Requerimento de Certidão                 | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Jose Walter da Silva                              |
| 01280/17 | Pagamentos                               | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01281/17 | Prestação de Contas                      | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Valmir Passito Xavier                             |
| 01285/17 | Prestação de Contas                      | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Mariley Novaki Lima                               |
| 01286/17 | Prestação de Contas                      | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Paulo Adail Brito Pereira                         |
| 01287/17 | Auditoria                                | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01288/17 | Prestação de Contas                      | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Jesus Reginaldo da Cunha                          |
| 01289/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Diogo Fernandes Camargo                           |
| 01290/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Malvino Santos Silva                              |

|          |  |                                       |   |
|----------|--|---------------------------------------|---|
| 01291/17 | Fiscalização de Atos e Contratos         | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Tribunal de Contas de Rondonia                    |
| 01293/17 | Parcelamento de Débito                   | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Gilvan Soares Barata                              |
| 01294/17 | Fiscalização de Atos e Contratos         | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro   |
| 01295/17 | Fiscalização de Atos e Contratos         | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia          |
| 01296/17 | Fiscalização de Atos e Contratos         | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01297/17 | Fiscalização de Atos e Contratos         | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01298/17 | Parcelamento de Débito                   | PAULO CURI NETO                       | José Reginaldo dos Santos                         |
| 01299/17 | Parcelamento de Débito                   | PAULO CURI NETO                       | Sindoal Gonçalves                                 |
| 01301/17 | Requerimento de Certidão                 | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Evandro Marques da Silva                          |
| 01302/17 | Diárias e Ajudas de Custo                | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Francisco Júnior Ferreira da Silva                |
| 01303/17 | Recurso de Revisão                       | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Lúcia Bouez Bouchabki                             |
| 01305/17 | Prestação de Contas                      | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Ozana Ferreira                                    |
| 01306/17 | Processo Administrativo                  | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia          |
| 01308/17 | Proposta                                 | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Fundação Palácio das Artes de Rondônia            |
| 01309/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Alberdan de Freitas da Silva                      |
| 01310/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | André Arcas de Souza                              |
| 01311/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Luiz Henrique Vieira da Silva                     |
| 01313/17 | Requerimento de Servidores               | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Carlos Vinicius Parra Motta                       |
| 01314/17 | Requerimento de Servidores               | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Cézanne Paul Lucena Viana                         |
| 01315/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Evandro Cordeiro Diniz                            |
| 01317/17 | Requerimento de Certidão                 | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Marcicrenio da Silva Ferreira                     |
| 01318/17 | Acompanhamento da Receita do Estado      | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | José Carlos da Silveira                           |
| 01319/17 | Processo Administrativo                  | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro   |
| 01320/17 | Processo Administrativo                  | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro   |
| 01321/17 | Processo Administrativo                  | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01322/17 | Processo Administrativo                  | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro   |
| 01323/17 | Processo Administrativo                  | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro   |
| 01327/17 | Tomada de Contas Especial                | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | José de Albuquerque Cavalcante                    |
| 01328/17 | Recurso de Reconsideração                | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Saete Mezzomo                                     |
| 01330/17 | Recurso de Reconsideração                | PAULO CURI NETO                       | Renato Antônio de Souza Lima                      |
| 01331/17 | Recurso Administrativo                   | PAULO CURI NETO                       | Leandro Fernandes de Souza                        |
| 01331/17 | Recurso Administrativo                   | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Leandro Fernandes de Souza                        |
| 01332/17 | Pagamentos                               | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Paulo Francisco de Moraes Mota                    |
| 01333/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Renato Antonio Fuverki                            |
| 01334/17 | Embargos de Declaração                   | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Sandra Maria Veloso Carrijo Marques               |
| 01334/17 | Embargos de Declaração                   | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Sandra Maria Veloso Carrijo Marques               |
| 01336/17 | Requerimento de Certidão                 | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Moisés Garcia Cavalheiro                          |
| 01337/13 | Pensão                                   | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Cláudia Rosário Tavares Arambul                   |
| 01338/17 | Processo Administrativo                  | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01339/17 | Requerimento de Certidão                 | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Adinaldo de Andrade                               |
| 01340/17 | Parcelamento de Débito                   | PAULO CURI NETO                       | Hudson Barbosa de Oliveira                        |
| 01341/17 | Recurso de Reconsideração                | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Marli Fernandes de Oliveira Cahulla               |
| 01342/17 | Parcelamento de Débito                   | PAULO CURI NETO                       | Elisângela Nunes Mafra                            |
| 01343/17 | Diárias e Ajudas de Custo                | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Fábio Rafael Leite Siqueira                       |
| 01344/17 | Prestação de Contas                      | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Sansão Saldanha                                   |
| 01345/17 | Auditoria                                | PAULO CURI NETO                       | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01346/17 | Prestação de Contas                      | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Maria José A. de Andrade                          |
| 01347/17 | Prestação de Contas                      | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho            |
| 01348/17 | Requerimento de Servidores               | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Sharon Eugênie Gagliardi                          |
| 01352/17 | Pensão                                   | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Maria Luiza Alves de Lima                         |
| 01355/17 | Pensão                                   | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Rui Wendt Diedrich                                |
| 01357/17 | Aposentadoria                            | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Aparecida Ferreira Pires                          |

|          |  |                                       |  |
|----------|--|---------------------------------------|--|
| 01358/17 | Aposentadoria                            | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Júlia Patta  |
| 01359/17 | Edital de Licitação                      | PAULO CURI NETO                       | Edvaldo Ferreira da Silva                                      |
| 01360/17 | Aposentadoria                            | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Geraldo Pinto dos Santos                                       |
| 01361/17 | Recurso de Reconsideração                | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Saulo Moreira da Silva   |
| 01362/17 | Aposentadoria                            | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Maria Soares Thomazelli  |
| 01363/17 | Aposentadoria                            | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Laura Domingues da Silva Pinto                                 |
| 01364/17 | Relatório de Controle Interno            | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Sid Orleans Cruz   |
| 01365/17 | Aposentadoria                            | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Maria Lucinete Pereira Leite da Silva                          |
| 01366/17 | Aposentadoria                            | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Alda Cândido Sudré   |
| 01367/17 | Pedido de Reexame                        | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Ministério Público de Contas de Rondônia - Mpc/tce/ro          |
| 01367/17 | Pedido de Reexame                        | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Ministério Público de Contas de Rondônia - Mpc/tce/ro          |
| 01368/17 | Processo Administrativo                  | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro                |
| 01369/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Divaina Severina da Silva                                      |
| 01370/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Saul Luciano de Oliveira                                       |
| 01371/17 | Prestação de Contas                      | PAULO CURI NETO                       | Fredimar Antonelo  |
| 01372/17 | Pagamentos                               | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Rosimar Francelino Maciel                                      |
| 01373/17 | Fiscalização de Atos e Contratos         | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro                |
| 01374/17 | Recurso de Reconsideração                | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Arnaldo Egídio Bianco  |
| 01375/17 | Recurso de Reconsideração                | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - Ibrapp            |
| 01376/17 | Processo Administrativo                  | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia                       |
| 01377/17 | Proposta                                 | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro              |
| 01378/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Aleuda Andrade da Silva  |
| 01379/17 | Prestação de Contas                      | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Anísio Pereira Ruas  |
| 01381/17 | Fiscalização de Atos e Contratos         | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Ministério Público do Estado de Rondônia                       |
| 01382/17 | Pedido de Reexame                        | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Orlando José de Souza Ramires                                  |
| 01383/17 | Representação                            | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Transporte Filadelfia Ltda - Me                                |
| 01396/17 | Pedido de Reexame                        | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Ana Neila Albuquerque Rivero                                   |
| 01397/17 | Processo Administrativo                  | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia                       |
| 01398/17 | Prestação de Contas                      | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Rosana Mesquita Valadão  |
| 01399/17 | Processo Administrativo                  | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia                       |
| 01400/17 | Prestação de Contas                      | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Laura Guedes Bezerra   |
| 01401/17 | Prestação de Contas                      | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Antônio Paulino da Silva                                       |
| 01403/17 | Prestação de Contas                      | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Susana Marta Rech Araruna                                      |
| 01404/17 | Requerimento de Servidores               | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Edney Carvalho Monteiro  |
| 01405/17 | Parcelamento de Débito                   | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Marcos Paiva Freitas   |
| 01406/17 | Prestação de Contas                      | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Maria Marlúcia da Silva  |
| 01407/17 | Pedido de Reexame                        | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Ubiratan Bernardino Gomes                                      |
| 01408/17 | Processo Administrativo                  | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro                |
| 01409/17 | Processo Administrativo                  | PAULO CURI NETO                       | Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia |
| 01410/17 | Processo Administrativo                  | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Secretaria de Gestão de Pessoas                                |
| 01411/17 | Requerimento de Certidão                 | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Evandro Epifanio de Faria                                      |
| 01412/17 | Parcelamento de Débito                   | PAULO CURI NETO                       | Roberto Henrique Gibim   |
| 01413/17 | Prestação de Contas                      | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Clederson Viana Alves  |
| 01414/17 | Diárias e Ajudas de Custo                | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Raimundo Oliveira Filho  |
| 01415/17 | Pedido de Reexame                        | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Carina Stre Holanda  |
| 01416/17 | Edital de Processo Simplificado          | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Claudionor Leme da Rocha                                       |
| 01417/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Caroline de Souza Saraiva Cavalcante                           |
| 01418/17 | Edital de Processo Simplificado          | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Reginaldo Silva  |
| 01419/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Alda Maria de A. Januário Miranda                              |
| 01420/17 | Aposentadoria                            | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | João Geminiano da Silva  |
| 01421/17 | Aposentadoria                            | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | José Marça   |
| 01422/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Katia Eliza da Silva Xavier                                    |
| 01423/17 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Carmélia Alves Lopes de Mendonça Oliveira                      |
| 01424/17 | Aposentadoria                            | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Jadir Teodoro Silva  |

|          |                                  |                                       |  |
|----------|----------------------------------|---------------------------------------|--|
| 01425/17 | Aposentadoria                    | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Maria Aparecida dos Santos                           |
| 01429/17 | Prestação de Contas              | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Girlei Veloso Marinho                                |
| 01430/17 | Aposentadoria                    | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Fátima Maria Fernandes de Paula Castanho             |
| 01431/17 | Aposentadoria                    | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Noeli Lucia Felipe                                   |
| 01432/17 | Aposentadoria                    | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Elena Aparecida Tessaro                              |
| 01433/17 | Balancete                        | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor                 |
| 01434/17 | Representação                    | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Ministério Público do Estado de Rondônia             |
| 01435/17 | Requerimento de Certidão         | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Vagner Miranda da Silva                              |
| 01436/17 | Prestação de Contas              | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Rosana Cristina Vieira de Souza                      |
| 01437/17 | Prestação de Contas              | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Marcus Edson de Lima                                 |
| 01438/17 | Parcelamento de Débito           | PAULO CURI NETO                       | Josiney Juchnievski de Oliveira                      |
| 01439/17 | Prestação de Contas              | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Francisca de Barros Marinho Lopes                    |
| 01440/17 | Tomada de Contas Especial        | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia             |
| 01441/17 | Diárias e Ajudas de Custo        | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Ricardo Cordovil de Andrade                          |
| 01442/17 | Processo Administrativo          | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro    |
| 01443/17 | Processo Administrativo          | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro    |
| 01444/17 | Processo Administrativo          | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Secretaria de Estado da Agricultura                  |
| 01445/17 | Processo Administrativo          | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro    |
| 01446/17 | Pagamentos                       | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Clodoaldo Pinheiro Filho                             |
| 01447/17 | Diárias e Ajudas de Custo        | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Clodoaldo Pinheiro Filho                             |
| 01448/17 | Parcelamento de Débito           | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Andréia da Silva Luz                                 |
| 01449/17 | Parcelamento de Débito           | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Adair Moulaz   |
| 01450/17 | Auditoria                        | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro    |
| 01451/17 | Auditoria                        | PAULO CURI NETO                       | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro    |
| 01452/17 | Auditoria                        | PAULO CURI NETO                       | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro      |
| 01453/17 | Auditoria                        | PAULO CURI NETO                       | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro    |
| 01454/17 | Auditoria                        | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro    |
| 01455/17 | Auditoria                        | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro    |
| 01456/17 | Auditoria                        | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro    |
| 01457/17 | Pagamentos                       | EDILSON DE SOUSA SILVA                | MOISÉS RODRIGUES LOPES                               |
| 01458/17 | Diárias e Ajudas de Custo        | EDILSON DE SOUSA SILVA                | MOISÉS RODRIGUES LOPES                               |
| 01459/17 | Auditoria                        | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro    |
| 01460/17 | Auditoria                        | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro    |
| 01461/17 | Diárias e Ajudas de Custo        | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Helton Rogerio Pinheiro Bentes                       |
| 01462/17 | Pagamentos                       | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Secretaria de Gestão de Pessoas                      |
| 01463/17 | Auditoria                        | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro      |
| 01464/17 | Diárias e Ajudas de Custo        | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Ari Guilherme Ferreira de Almeida                    |
| 01464/17 | Diárias e Ajudas de Custo        | EDILSON DE SOUSA SILVA                | João Batista Sales dos Reis                          |
| 01465/17 | Requerimento de Certidão         | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Hildon Lima Chaves                                   |
| 01466/17 | Requerimento de Certidão         | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Hildon Lima Chaves                                   |
| 01467/17 | Parcelamento de Débito           | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Helena da Costa Bezerra                              |
| 01468/17 | Parcelamento de Débito           | PAULO CURI NETO                       | Sônia Boroviec Ferreira                              |
| 01469/17 | Recurso de Reconsideração        | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Severino Silva Castro                                |
| 01470/17 | Fiscalização de Atos e Contratos | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro      |
| 01471/17 | Diárias e Ajudas de Custo        | EDILSON DE SOUSA SILVA                | José Luiz do Nascimento.                             |
| 01472/17 | Balancete                        | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Amanda Palácio da Silva                              |
| 01476/17 | Prestação de Contas              | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Eliene Medeiros Félix da Cruz                        |
| 01477/17 | Processo Administrativo          | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes |
| 01478/17 | Pagamentos                       | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Bruno Botelho Piana                                  |
| 01479/17 | Diárias e Ajudas de Custo        | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Gilmar Alves dos Santos                              |
| 01480/17 | Pagamentos                       | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Marcos Rogério Chiva                                 |
| 01481/17 | Diárias e Ajudas de Custo        | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Marcos Rogério Chiva                                 |
| 01482/17 | Pagamentos                       | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Ivaldo Ferreira Viana                                |
| 01483/17 | Diárias e Ajudas de Custo        | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Ivaldo Ferreira Viana                                |
| 01484/17 | Representação                    | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Eudes Fonseca da Silva                               |

|          |                                  |                                       |   |
|----------|----------------------------------|---------------------------------------|---|
| 01486/17 | Parcelamento de Débito           | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Clovis Morali Andrade                             |
| 01487/17 | Recurso de Reconsideração        | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Agremiação Rádio Farol                            |
| 01488/17 | Parcelamento de Débito           | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Clemenilda Passos Pinheiro                        |
| 01489/17 | Representação                    | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Hermes Engenharia Ltda                            |
| 01493/17 | Pensão                           | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Rosalina de Lurdes Biron                          |
| 01498/17 | Aposentadoria                    | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Zilda da Sena Molina                              |
| 01501/17 | Aposentadoria                    | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Auxiliadora Carvalho Mendonça                     |
| 01503/17 | Aposentadoria                    | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Martha Maria Paiva Dias                           |
| 01505/17 | Aposentadoria                    | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Maria Ivete Zolin Canterle Afonso                 |
| 01508/17 | Aposentadoria                    | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Antônia Moreira Braz                              |
| 01511/17 | Aposentadoria                    | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Belmino Alves Coutinho dos Santos                 |
| 01513/17 | Aposentadoria                    | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA    | Aprígio Sales Pinheiro Filho                      |
| 01516/17 | Inspeção Especial                | PAULO CURI NETO                       | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01517/17 | Representação                    | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Gráfica Brasil                                    |
| 01518/17 | Representação                    | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Rui Eliseu Oliveira Ramos                         |
| 01520/17 | Representação                    | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Ministério Público de Contas                      |
| 01521/17 | Prestação de Contas              | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Luiz Henrique Gonçalves                           |
| 01527/17 | Fiscalização de Atos e Contratos | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia          |
| 01528/17 | Processo Administrativo          | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01530/17 | Pedido de Reexame                | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Sebastião Teixeira Chaves                         |
| 01530/17 | Pedido de Reexame                | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Sebastião Teixeira Chaves                         |
| 01531/17 | Fiscalização de Atos e Contratos | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Edimilson Maturana da Silva                       |
| 01532/17 | Processo Administrativo          | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia          |
| 01533/17 | Requerimento de Servidores       | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Francisco Santana Filho                           |
| 01535/17 | Representação                    | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Ab de Albuquerque-Me                              |
| 01536/17 | Embrargos de Declaração          | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA            | Ulisses Borges de Oliveira                        |
| 01537/17 | Consulta                         | PAULO CURI NETO                       | Francisco Leudo Buriti de Sousa                   |
| 01539/17 | Processo Administrativo          | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01540/17 | Processo Administrativo          | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia          |
| 01541/17 | Diárias e Ajudas de Custo        | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Erica Pinheiro Dias                               |
| 01542/17 | Pagamentos                       | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Wilber Carlos dos Santos Coimbra                  |
| 01543/17 | Diárias e Ajudas de Custo        | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Wilber Carlos dos Santos Coimbra                  |
| 01544/17 | Recurso de Reconsideração        | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Antonio Geraldo Affonso                           |
| 01545/17 | Tomada de Contas Especial        | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Joelcimar Sampaio da Silva                        |
| 01546/17 | Processo Administrativo          | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro   |
| 01547/17 | Petição                          | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Orlando José de Souza Ramires                     |
| 01548/17 | Tomada de Contas Especial        | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia          |
| 01549/17 | Auditoria                        | BENEDITO ANTÔNIO ALVES                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia          |
| 01550/17 | Prestação de Contas              | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Elisabete Salete Fante Munhoz                     |
| 01551/17 | Prestação de Contas              | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA           | Marli Knoop de Souza                              |
| 01552/17 | Fiscalização de Atos e Contratos | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01553/17 | Fiscalização de Atos e Contratos | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01554/17 | Fiscalização de Atos e Contratos | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01555/17 | Fiscalização de Atos e Contratos | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01556/17 | Petição                          | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA      | Daniela Cristina Brasil de Souza                  |
| 01558/17 | Diárias e Ajudas de Custo        | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Rogério Garbin                                    |
| 01559/17 | Pagamentos                       | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Rogério Garbin                                    |
| 01560/17 | Fiscalização de Atos e Contratos | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas de Rondonia                    |
| 01561/17 | Fiscalização de Atos e Contratos | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |
| 01562/17 | Fiscalização de Atos e Contratos | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Tribunal de Contas de Rondonia                    |
| 01563/17 | Processo Administrativo          | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro |

|          |                                  |                                       |  |
|----------|----------------------------------|---------------------------------------|--|
| 01564/17 | Reserva Remunerada               | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | João Alexandre Sgrinholi                         |
| 01565/17 | Reserva Remunerada               | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | João Batista Neto                                |
| 01566/17 | Reserva Remunerada               | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | José Iran de Figueiredo                          |
| 01567/17 | Reserva Remunerada               | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | José Roberto Pereira de Lima                     |
| 01568/17 | Reserva Remunerada               | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA              | Juraci Rodrigues dos Santos                      |
| 01569/17 | Reserva Remunerada               | OMAR PIRES DIAS                       | Carlos Antonio de Jesus Suchi                    |
| 01570/17 | Reserva Remunerada               | OMAR PIRES DIAS                       | Charles de Souza Duarte                          |
| 01571/17 | Reserva Remunerada               | OMAR PIRES DIAS                       | Jairo Feitosa da Silva                           |
| 01572/17 | Reserva Remunerada               | OMAR PIRES DIAS                       | Carlos Rodolfo Sprey                             |
| 01573/17 | Reserva Remunerada               | OMAR PIRES DIAS                       | Carlos Alberto Rego dos Santos                   |
| 01574/17 | Pagamentos                       | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Secretaria de Gestão de Pessoas                  |
| 01575/17 | Pagamentos                       | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Secretaria de Gestão de Pessoas                  |
| 01576/17 | Pagamentos                       | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Vanessa Fernanda Rios de Almeida                 |
| 01579/17 | Pagamentos                       | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Daniel de Oliveira Koche                         |
| 01580/17 | Balancete                        | PAULO CURI NETO                       | Francisco Leudo Buri de Sousa                    |
| 01581/17 | Requerimento de Servidores       | EDILSON DE SOUSA SILVA                | João Carlos Mourão                               |
| 01582/17 | Diárias e Ajudas de Custo        | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Ana Paula Neves Kuroda                           |
| 01583/17 | Diárias e Ajudas de Custo        | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Sinvaldo Rodrigues da Silva Junior               |
| 01584/17 | Requerimento de Servidores       | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Renata Marques Ferreira                          |
| 02191/09 | Contrato                         | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Secretaria Municipal de Esportes E Lazer - Semes |
| 03034/11 | Fiscalização de Atos e Contratos | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | Ministério Público do Estado de Rondônia         |
| 05106/16 | Pagamentos                       | EDILSON DE SOUSA SILVA                | Marilene Barros Almeida                          |

Porto Velho, 02 de maio de 2017.

Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira  
Chefe da Divisão de Autuação e Distribuição - DDP  
Cad. 990664

## Pautas

### PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ  
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 008/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 17 de maio de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão.

1 - Processo n. 04454/12 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – referentes aos Processos Administrativos n. 2220/2186/2011 e 2220/1732/2012  
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01154/17 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Análise de concessão de diárias concedidas a vereadores da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste - Exercícios de 2013 e 2014  
Responsáveis: Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, João Aylton Damacena - CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Rinaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87, João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 01120/12 - Apenso: 02308/11 – Prestação de Contas  
Interessado: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras  
Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2011  
Responsáveis: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04, Solange Fernandes Buback - CPF n. 711.290.302-53  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00795/16 - Apenso: 02350/15 – Prestação de Contas  
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015  
Responsáveis: Valdecir Benazzi - CPF n. 386.789.342-04, Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34, Renan Carlos Rambo - CPF n. 970.168.882-15  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01788/15 – Prestação de Contas  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
Responsáveis: Rubens Marco Rigon Cresqui - CPF n. 580.958.619-87, Tribunal de Contas de Rondônia, Marineide Tomaz dos Santos - CPF n. 031.614.787-70, Francieli Tatiana Cresqui Rigon - CPF n. 038.240.589-79, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Euzimar Santos Filgueiras - CPF n. 692.356.192-20, Deonice Alupp Alves - CPF n. 633.115.342-04  
Advogado: Jean Noujain Neto - OAB n. 1684  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 01541/08 - Apensos: 01313/07, 01917/07 – Prestação de Contas  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007  
 Responsáveis: Valter Araújo Gonçalves - CPF n. 282.231.872-72, José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61, Isaias Florivaldo de Andrade - CPF n. 272.561.702-20, Kruger Darwich Zacharias - CPF n. 183.056.871-04, Juarez de Jesus Taques - CPF n. 205.352.361-15, José Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.294-53, José Wildes de Brito - CPF n. 633.860.464-87, Francisco Caçula de Almeida - CPF n. 115.634.273-20, Ted Wilson de Almeida Ferreira - CPF n. 237.973.802-59, José Francisco de Araújo - CPF n. 149.308.542-53, Joaquim Vilela da Silva - CPF n. 178.252.451-72, Flávio Honório de Lemos - CPF n. 029.905.298-29, Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. 478.585.402-20, David de Menezes Erse - CPF n. 653.614.902-53, Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. 155.574.483-49, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, José Paulo do Nascimento Neto - CPF n. 810.691.038-53, Manoel do Nascimento Negreiros - CPF n. 167.530.461-00  
 Advogados: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB n. 1619, Salatiel Soares de Souza - OAB n. 932, Lael Ézer da Silva - OAB n. 630, Demetrio Laino Justo Filho - OAB n. 276, Gilson Luiz Juca Rios - OAB n. 178, Joselia Valentim da Silva - OAB n. 198, Verônica Fátima B. S. R. Cavalini - OAB/RO n. 178; José Geraldo Valentim Rios - OAB/RO n. 502  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 05100/12 – Tomada de Contas Especial  
 Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - 01.1420-02386-06/12 – n. 008/DER/RO/12 – sobre execução da pavimentação asfáltica de vias urbanas na cidade de Porto Velho – Contrato n. 040/GJ/DER/RO10  
 Responsáveis: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34  
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 01201/16 – Prestação de Contas  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015  
 Responsáveis: Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04, Eder Carlos Gusmão - CPF n. 870.910.622-72  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo n. 01537/11 – Prestação de Contas  
 Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010  
 Responsáveis: Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22, Leone Aparecida Cardoso da Silva - CPF n. 420.680.612-87  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo n. 00248/17 – (Processo Origem: 03860/13) - Recurso de Revisão  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Chupinguaia  
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 03860/13-TCERO  
 Recorrente: Paulo Américo Dotti - CPF n. 220.847.032-04  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo-e n. 02480/16 – Edital de Licitação  
 Interessados: Luiz Guilherme Erse da Silva - CPF n. 006.363.632-87, Amelia Afonso - CPF n. 108.981.401-10  
 Assunto: RDC Eletrônico 006/2016 - Pavimentação e drenagem em sete ruas do Bairro caladinho, zona sul da cidade de Porto Velho.  
 Responsáveis: Luiz Guilherme Erse da Silva - CPF n. 006.363.632-87, Amelia Afonso - CPF n. 108.981.401-10  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo n. 01334/17 – (Processo Origem: 02350/01) - Embargos de Declaração  
 Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual  
 Assunto: Embargos de Declaração referente Acórdão AC2-TC 0071/17 proferido no Processo n. 00713/15/TCE-RO pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
 Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF n. 351.164.126-87

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5729  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo n. 01162/17 – (Processo Origem: 00515/06) - Embargos de Declaração  
 Recorrente: Reinaldo Melo do Lago - CPF n. 286.509.052-34  
 Assunto: Apresenta recurso de Embargo de Declaração referente ao Proc. TC n. 0515/2006.  
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
 Advogados: Tiago Fernandes Lima da Silva - OAB n. 6122, Fabio Melo do Lago - OAB n. 5734  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 05016/16 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste  
 Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
 Responsável: Antonio Eguivando Aguiar - CPF n. 438.064.302-68  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo n. 00348/17 – (Processo Origem: 05996/05) - Pedido de Reexame  
 Recorrente: Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00  
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC1-TC 03221/16 - Processo n. 05996/05  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo n. 00347/17 – (Processo Origem: 05996/05) - Pedido de Reexame  
 Recorrente: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54  
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao AC1-TC 03221/16 - Processo n. 05996/05  
 Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo n. 01149/12 – Prestação de Contas  
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis  
 Assunto: Prestação de Contas - Referente ao Fundo Municipal de Saúde.  
 Responsável: José Antônio Carneiro Lins - CPF n. 616.116.629-15  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo-e n. 01100/17 – Prestação de Contas  
 Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
 Responsável: Isis Gomes de Queiroz - CPF n. 655.943.392-72  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo-e n. 01087/17 – Prestação de Contas  
 Jurisdicionado: Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
 Responsável: Evandro Cesar Padovani - CPF n. 513.485.869-15  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 03870/08 – Tomada de Contas Especial  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis  
 Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento a Decisão n. 124/2014 - 2ª Câmara, proferida em 23.4.2014  
 Responsáveis: Samuel Bonifácio Moreira - CPF n. 001.544.107-56, Jairo Augusto Carvalho - CPF n. 505.350.806-20, Antônio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34  
 Advogados: Almiro Soares - OAB n. 412-A, José Girão Machado Neto - OAB n. 2664  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo n. 02604/10 – Aposentadoria  
 Interessado: Roberto Rocha de Carvalho - CPF n. 021.619.232-34  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA



22 - Processo n. 00682/11 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria da Conceição Costa de Oliveira - CPF n. 532.231.361-34  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo n. 02445/12 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria das Graças Vilar de Souza - CPF n. 203.714.114-91  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 03099/16 – Aposentadoria  
 Interessado: Aurení Scherrer da Cruz - CPF n. 327.457.102-49  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20  
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 01106/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Auxiliadora Buback Ronchetti - CPF n. 652.907.807-00  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo n. 02132/13 – Aposentadoria  
 Interessada: Simone Souza dos Santos  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Evandro Cordeiro Muniz  
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 02141/15 – Aposentadoria  
 Interessada: Francisca da Silva Santos - CPF n. 351.124.842-68  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Sinval Reckel - CPF n. 512.001.206-04  
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 03336/15 – Aposentadoria  
 Interessado: Pedro Ney Ocampo de Souza - CPF n. 066.583.342-34  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 02177/15 – Aposentadoria  
 Interessada: Aura Elizabeth Jacome Ruiz - CPF n. 424.944.277-20  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 02836/15 – Aposentadoria  
 Interessada: Clarice Barbosa da Silveira Sobrinho - CPF n. 281.864.352-04  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves  
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 02087/15 – Aposentadoria  
 Interessada: Euflozina Maria de Jesus Nogueira - CPF n. 526.646.867-04  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Diretor Presidente do Fps: Evandro Cordeiro Muniz  
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 00831/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria de Lourdes Costalunga Randi - CPF n. 566.915.132-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 02566/15 – Aposentadoria  
 Interessado: Antônio Jeremias Paes - CPF n. 584.086.068-91  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 01316/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria do Socorro Oliveira da Silva - CPF n. 163.859.503-87  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 01324/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Malvina de Oliveira - CPF n. 340.921.702-97  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 01326/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Remunalda Vidal - CPF n. 107.085.702-59  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 03064/16 – Aposentadoria  
 Interessada: Francisca Alaide de Moraes - CPF n. 245.563.943-68  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 01996/16 – Aposentadoria  
 Interessada: Alvina Kalk Ludtick  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Weliton Pereira Campos – Presidente  
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 01599/16 – Aposentadoria  
 Interessada: Leonida Fernandes Ribeiro - CPF n. 387.113.972-68  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Sinval Reckel - CPF n. 512.001.206-04  
 Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 04526/16 – Aposentadoria  
 Interessada: Cleonice Faria Krugel - CPF n. 272.498.592-34  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno - CPF n. 472.823.209-34  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 01144/17 – Aposentadoria  
 Interessada: Marlene Aparecida da Silva Marques - CPF n. 432.897.976-00  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 04524/16 – Aposentadoria  
Interessado: Agnêlio Nunes Pereira - CPF n. 113.638.942-34  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 00048/17 – Aposentadoria  
Interessada: Antonia Acirole Brito  
Assunto: Aposentadoria Voluntária  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 03238/16 – Aposentadoria  
Interessada: Ana Maria da Silva Marrero - CPF n. 316.705.472-72  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 04457/16 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Bianca do Nascimento - CPF n. 052.256.392-91  
Assunto: Aposentadoria voluntária  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 04960/16 – Aposentadoria  
Interessada: Cleoemia Farias da Costa  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 04031/16 – Aposentadoria  
Interessada: Creuza Esteves de França - CPF n. 204.336.382-49  
Assunto: Aposentadoria municipal  
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 04959/16 – Aposentadoria  
Interessado: Sérgio Silva Nascimento  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 01384/17 – Aposentadoria  
Interessada: Maria do Carmo dos Santos Camelo - CPF n. 272.532.282-00  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 01151/17 – Aposentadoria  
Interessado: Carlos Onofre Ribeiro da Silva - CPF n. 090.718.492-87  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00830/16 – Aposentadoria  
Interessado: João Batista de Figueiredo - CPF n. 390.557.449-72

Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 03241/16 – Aposentadoria  
Interessado: Shingueru Watanabe - CPF n. 096.679.898-87  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 01145/17 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Eunice Brito da Silva - CPF n. 326.559.832-20  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 04036/16 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Aparecida Pigorete - CPF n. 420.675.372-53  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Responsável: Vera Lucia Leite - CPF n. 629.246.642-68  
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 04587/16 – Aposentadoria  
Interessada: Nelda Zimmermann de Moraes - CPF n. 261.149.172-00  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00  
Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sepog  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 01141/17 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Merandolina Brasil de Souza - CPF n. 079.536.232-34  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 00934/17 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Neide Ribeiro - CPF n. 251.072.402-91  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 00933/17 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Mendes Taveira da Cruz - CPF n. 052.114.502-30  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 00924/17 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Almeida do Nascimento - CPF n. 188.873.332-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 00841/17 – Aposentadoria  
Interessada: Anna Proença da Silva - CPF n. 289.957.592-91

Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.  
341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de  
Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 01150/17 – Aposentadoria  
Interessada: Maria de Lourdes da Silva - CPF n. 317.931.692-68  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.  
341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de  
Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 00875/17 – Aposentadoria  
Interessado: Joaquim Gomes de Oliveira - CPF n. 177.915.101-20  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.  
341.252.482-49  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de  
Rondônia – Iperon  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 9 de maio de 2017

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

---